

Manchete Semanal

nº 15/2024
17 de abril de 2024

eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	7
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024.....	7
Dispõe sobre a adequação da Nota Complementar NC (84-3) à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Tipi pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 2 de abril de 2024.	7
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.185, DE 05 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024).....	8
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre contribuições sociais administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	8
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.201, DE 5 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024	13
Altera o Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.....	13
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	14
DECRETO Nº 11.992, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024	14
Altera o Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003, que define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, e dispõe sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	14
DECRETO Nº 11.993, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024	15
Institui a Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Política Nacional das MPEs e altera o Decreto nº 8.364, de 17 de novembro de 2014, para dispor sobre o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	15
ATO COTEPE/ICMS Nº 044, DE 08 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 08.04.2024 - Edição Extra)	20
Altera o Ato COTEPE ICMS nº 174/23, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	20
ATO COTEPE/ICMS Nº 045, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)	21
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	21
ATO COTEPE/ICMS Nº 046, DE 09 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 10.04.2024)	22
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	22
ATO COTEPE/ICMS Nº 047, DE 9 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 10.04.2024)	23
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	23
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 004, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024).....	23
Dispõe sobre a adequação da Nota Complementar NC (84-3) à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Tipi pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 2 de abril de 2024.....	23
ATO COTEPE/PMPF Nº 010, DE 09 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 10.04.2024)	24
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	24
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 007, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 12.04.2024).....	25



Institui código de receita para ser utilizado no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que trata o art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.....	25
PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 130, DE 08 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024).....	25
Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º e no art. 15 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 00400.003907/2023-12,.....	25
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 12/04/2024	38
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	38
GORJETAS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	38
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	38
GORJETAS. RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	38
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	38
GORJETAS. RECEITA BRUTA. REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.....	38
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	38
GORJETAS. RECEITA BRUTA. REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.....	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 10/04/2024	39
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	39
O saldo não utilizado de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep calculados sobre insumos da agroindústria de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não é passível de ser objeto de compensação com outros tributos nem de pedido de ressarcimento, por falta de autorização legal.	39
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	39
O saldo não utilizado de créditos presumidos da Cofins calculados sobre insumos da agroindústria de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não é passível de ser objeto de compensação com outros tributos nem de pedido de ressarcimento, por falta de autorização legal.	39
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	39
CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. OVOS. SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.	39
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	39
CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. OVOS. SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.	40
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	40
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024	40
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	40
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OSCIP. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. REQUISITOS.....	40
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	41
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OSCIP. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. REQUISITOS.....	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 03 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024	42
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	42
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PREPARAÇÃO, MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024	43
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.	43
Até 17 de agosto de 2023, data anterior à publicação da Resolução Gecex nº 512, de 2023, no Diário Oficial da União, a redução de alíquota do imposto sobre a importação, concedida na condição de Ex-tarifário nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, podia ser utilizada tanto na importação de bens de capital novos quanto na de usados.....	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/04/2024	43
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	43
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PROFISSÃO REGULAMENTADA. SÓCIO. PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO. DISPENSA. NÃO APLICAÇÃO	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 4 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024	44
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	44
Observadas as demais condições previstas na legislação, são dedutíveis as despesas com Juros sobre o Capital Próprio creditados ou pagos a sócio imune.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 08/04/2024	44
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	44
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.....	44
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	44



BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.....	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.004, DE 9 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 10/04/2024	45
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	45
SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO.....	45
Assunto: Normas de Administração Tributária	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 12/04/2024	46
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	46
LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. IMOBILIZADO. VALOR CONTÁBIL. DEPRECIACÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO.....	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 11/04/2024	46
Assunto: Simples Nacional.....	46
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	46
Assunto: Normas de Administração Tributária	47
Não produz efeitos a consulta sobre matéria estranha à legislação tributária.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 25 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 11/04/2024	47
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	47
Os serviços de medicina veterinária e tratamento de animais, que não se caracterizem como serviço rural, não estão sujeitos à retenção de CP do art. 110 IN RFB nº 2110, de 2022.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.004, DE 4 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024	48
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	48
Assunto: Normas de Administração Tributária	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024	48
Assunto: Regimes Aduaneiros.....	48
EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO. PALETES E OUTROS BENS REUTILIZÁVEIS. FORMALIDADES.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.003, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024	49
Assunto: Regimes Aduaneiros.....	49
EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO. PALETES E OUTROS BENS REUTILIZÁVEIS. FORMALIDADES.....	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024	50
Assunto: Regimes Aduaneiros.....	50
EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO. PALETES E OUTROS BENS REUTILIZÁVEIS. FORMALIDADES.....	50

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 51

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	51
PORTARIA SRE Nº 022, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 12.04.2024)	51
Dispõe sobre o estorno do débito correspondente ao valor do imposto destacado em documento fiscal relativo ao fornecimento de gás canalizado, conforme previsto no artigo 422-C do Regulamento do ICMS.....	51
PORTARIA SRE Nº 023, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 12.04.2024)	53
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	53
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	53
ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024	53
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 390ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.03.2024 e publicado no DOU em 28.03.2024.....	53
PROTOCOLO ICMS Nº 007, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024).....	54
Exclui o Estado do Rio Grande do Sul e altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.....	54
PROTOCOLO ICMS Nº 008, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024).....	55
Exclui o Estado do Rio Grande do Sul do Protocolo ICMS nº 45/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvete.....	55
PROTOCOLO ICMS Nº 009, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024).....	55
Altera e prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 37/23, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de aves do Estado do Rio Grande do Sul para industrialização no Estado de Santa Catarina e respectivo retorno dos produtos industrializados.....	55
PROTOCOLO ICMS Nº 010, DE 08 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024).....	56
Altera o Protocolo ICMS nº 129/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.....	56
PROTOCOLO ICMS Nº 011, DE 08 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024).....	57
Revigora e prorroga o Protocolo ICMS nº 41/20, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.....	57



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	58
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	58
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 008, DE 09 DE ABRIL DE 2024 - (DOM de 10.04.2024)	58
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 12, de 10 de agosto de 2023, nos termos que especifica.	58
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	59
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	59
Novas funcionalidades para ampliar segurança digital e autonomia do profissional contábil foram lançadas no sábado, 6 de abril, e têm potencial de atender mais de 155 milhões de brasileiros.	59
A Receita Federal, visando ampliar a segurança digital, a proteção dos dados dos cidadãos e a autonomia do profissional contábil apresenta duas funcionalidades importantes do CNPJ:	59
Proteção do CPF – Permissão para Participar de CNPJ.	59
Prepare-se para o Abex: Atualize seus ativos internacionais com especialistas.	60
Prefeitura de São Paulo lança programa de parcelamento de dívidas.	61
As adesões ao PPI 2024 terão início no dia 29 de abril.	61
Holding patrimonial e tributação.	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 25, DE 14 DE MARÇO DE 2024	63
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	63
LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.	63
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.	64
RESULTADO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA DEDICADA À ATIVIDADE RURAL E À ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.	64
Governo Federal Institui Política de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.	64
Imóvel com uso comercial também pode ser bem de família	65
O local era a sede de uma escola, mas também residência do dono	65
Trabalhador vítima de injúria racial obtém indenização por dano moral.	66
10x1: Maioria dos ministros do STF anula vínculos de emprego reconhecidos na JT.	67
Os ministros do Supremo têm fundamentado suas decisões na validade da terceirização de qualquer atividade, meio ou fim, enfatizando que existem outras formas de relação de emprego além da CLT.	67
Ministros do TST reprovam ilegalidade empresarial de vincular ida ao banheiro a Prêmio de Incentivo Variável.	70
Seguradora terá de reconhecer vínculo de emprego com corretora.	72
Segundo a corretora, o vínculo de emprego estava disfarçado em contrato de franquia	72
Trabalhadora que caiu na “malha fina” por culpa da empresa será indenizada.	73
Cuidados com cruzamentos de dados realizados pela Receita Federal	74
Que a Receita Federal monitora nossas atividades econômicas e financeiras nós sabemos, mas conhecer de fato como esse cruzamento ocorre é fundamental para mantermos nosso CPF em situação regular e evitar, assim, cair em malhas fiscais.	74
Reflexões Jurídicas e Pessoais: um paralelo entre casamento e Parcelamento Tributário.	76
Governo quer acabar de vez com “barriga de aluguel” na Bolsa.	78
Medida integra projeto de lei voltado ao mercado de capitais e busca coibir distorções geradas por planejamento tributário envolvendo veículos com tratamento favorecido.	78
Empresa de logística vai indenizar vendedora que ficou 15 anos sem férias.	79
Para a 6ª Turma, a não concessão de férias durante todo o vínculo de emprego configura ato ilícito grave.	79
Racismo religioso gera condenação por danos morais.	80
Proteção do CPF – Permissão para Participar de CNPJ.	81
Autuações da Receita Federal sobem 65% em 2023 e somam R\$ 225,5 bi	82
Para 2024, haverá mais fiscalização sobre setor de eventos	82
Projeto de Lei 7/2024 propõe alteração da alíquota de ITCMD em São Paulo	84
Alíquota escalonada de ITCMD conforme valor do bem herdado ou doado no estado de São Paulo é proposta no Projeto de Lei 7/2024.	84
IFRS 18: nova norma contábil que impacta as demonstrações financeiras.	86
Alíquotas de importação e gerais de PIS e Cofins no Brasil: uma análise dos impactos econômico-tributários.	92



ITCMD – Integralização de capital com transferência de imóveis do patrimônio dos sócios para sociedade limitada.....	95
Domicílio judicial eletrônico - Particularidades deste novo sistema.....	98
Funcionária temporária receberá estabilidade gestacional retroativa	101
EFD-Reinf - Transmissão assíncrona obrigatória a partir de 22/07/2024.....	102
Cobrança de PIS e Cofins sobre locação de móveis ou imóveis é constitucional, decide STF.....	103
Para a maioria, o conceito de faturamento abrange todas as atividades operacionais das empresas, o que autoriza a incidência das contribuições.....	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 03 DE ABRIL DE 2024.....	104
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	104
RECEITA BRUTA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE VENDA. INDEDUTIBILIDADE.....	104
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	104
RECEITA BRUTA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE VENDA. INDEDUTIBILIDADE.....	104
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	105
RECEITA BRUTA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE VENDA. INDEDUTIBILIDADE.....	105
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	105
RECEITA BRUTA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE VENDA. INDEDUTIBILIDADE.....	105
Escrituração Contábil Digital (ECD): Guia Completo.....	105
O cumprimento das normas da Escrituração Contábil Digital (ECD) é essencial para garantir a transparência e conformidade das informações contábeis das empresas.....	105
INSS: Quais os principais Auxílios e como Solicitar.....	107
Mulher demitida processa empresa e é condenada em R\$ 100 mil por desvios	109
Após troca de acusações, juiz de GO recomendou acordo entre as partes.	109
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 03 DE ABRIL DE 2024.....	110
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	110
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OSCIP. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. REQUISITOS.....	110
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	110
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OSCIP. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. REQUISITOS.....	111
Publicada Instrução Normativa que atualiza as normas gerais de tributação previdenciária	111
A medida está alinhada a objetivos estratégicos da Receita Federal de promover um ambiente regulatório estável, previsível e consistente, bem como de simplificar e reduzir obrigações acessórias.....	111
Receita Federal e órgãos parceiros deflagram Operação Fim de Linha.	112
Ação visa dismantlar esquema de lavagem de recursos e sonegação de tributos de uma das maiores facções criminosas do País por meio de duas empresas de ônibus da capital paulista.	112
4.02 COMUNICADOS	115
CONSULTORIA JURIDICA.....	115
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	115
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	115
FUTEBOL	115
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	116
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	116
Agenda de Cursos – abril/2024.....	116
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	117
Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -	117
Segunda Feira 15-04-2024: das 19:00 às 21:00 – tema: tecnologia pode melhorar o resultado da sua empresa.	117
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	117
Terça Feira 16-04-2024: das 19:00 às 21:00 – IRPF 2024 com o especialista Wagner Mendes.	117
(encontro presencial)	117
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	117
Quarta Feira 17-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	117
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	117
Quinta Feira 18-04-2024: das 19:00 às 21:00 -	117
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	117
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	117
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	117
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	117
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	117



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	118
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	118
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	118
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	118
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	118
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	118
Grupo de Estudos Perícia	118
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	118
5.04 FACEBOOK	118
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	118

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024

Dispõe sobre a adequação da Nota Complementar NC (84-3) à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Tipi pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 2 de abril de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, na Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023, e no Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 2 de abril de 2024, declara:

Art. 1º - A Nota Complementar NC (84-3) à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"NC (84-3) - Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

Código TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	6,5
8418.2	A	6,5



8418.30.00 Ex 01	A	6,5
8418.40.00 Ex 01	A	6,5
8450.11.00 Ex 01	A	6,5
8450.12.00 Ex 01	A	6,5
8450.19.00 Ex 01	A	3,25
8450.20.20	A	6,5
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	6,5
8451.21.00 Ex 01	A	6,5

" (NR)

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.185, DE 05 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre contribuições sociais administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XXXVIII - o integrante remunerado de conselho ou órgão de deliberação, ainda que aposentado perante o RGPS ou RPPS, observado o disposto no § 5º e no caput do art. 11; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, caput, inciso V, alínea "g"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso V, alínea "j")

XXXIX - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 15, inciso III)

XL - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro não remunerada pelos cofres públicos; e



XLI - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, caput, inciso V, alínea "h"; Lei nº 8.935, de 1994, art. 51)

....." (NR)

"Art. 27.

.....

§ 2º

.....

IV - as obrigações acessórias previstas nos incisos XI e XIII do caput passarão a ser cumpridas pelo envio ao eSocial, com sucesso, dos eventos S-2210 e S-2240, respectivamente relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST).

....." (NR)

"Art. 58.

Parágrafo único. As contribuições devidas pela empresa, previstas nos §§ 2º e 6º e incisos I e II do caput do art. 43, e as contribuições destinadas a terceiros incidentes exclusivamente sobre a folha de salários não incidem sobre:

I - o salário-maternidade; e

II - a verba paga durante a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, ainda que compartilhada com o pai. (Tema nº 72 de repercussão geral; Parecer SEI nº 468/2023/MF; Parecer Conjunto SEI nº 27/2023/MF, aprovado por despacho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de 29/09/2023)" (NR)

"Art. 68.

Parágrafo único. Caso haja pagamento de remuneração variável em dezembro, o pagamento das contribuições referentes ao ajuste do valor do décimo terceiro salário deve ocorrer no documento de arrecadação da competência de dezembro, considerando-se, para apuração da alíquota da contribuição do segurado, o valor total do décimo terceiro salário. (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, art. 1º, § 1º; e Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, art. 77)" (NR)

"Art. 96.

.....

§ 3º O produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição para o salário-educação. (Parecer SEI nº 5899/2022/ME, aprovado por despacho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de 16/10/2023; Parecer SEI nº 4090/2023/MF)" (NR)

"Art. 146.

.....



XI - parceria rural, o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo benfeitorias, outros bens ou facilidades, caso haja, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista ou a entregar animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, de forma isolada ou cumulativa, dos seguintes riscos: (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, art. 96, § 1º)

a) caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

b) dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) das variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

....." (NR)

"Art. 151.

.....

§ 3º Para os fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018, não integram a base de cálculo da contribuição devida pelo produtor rural os valores correspondentes à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e ao produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira ou à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem os utiliza diretamente para essas finalidades e, no caso de produto vegetal, a pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, § 12; Lei nº 8.870, de 1994, art. 25, § 6º; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 200, § 11, e art. 201, § 24; e Solução de Consulta Cosit nº 18, de 15 de janeiro de 2019)

....." (NR)

"Art. 186. A entidade beneficente de assistência social, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, certificada na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, fará jus, até o final do prazo de validade da certificação, à imunidade das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa de que trata o art. 43, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Constituição Federal, art. 195, § 7º; e Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 1º e art. 29, caput)

....." (NR)

"Art. 187. Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 2º e art. 3º)

....." (NR)

"Art. 188. O direito à imunidade das contribuições sociais será exercido pela entidade independentemente de requerimento à RFB:

I - a partir do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, quando fundamentado nesta lei; e (Lei nº 12.101, de 2009, art. 31; e STF, ADI nº 4.480/DF, de 2020)



II - a partir da data de publicação da concessão da certificação no Diário Oficial da União, com retroatividade dos efeitos tributários à data do protocolo do requerimento de concessão de certificação perante o Ministério certificador de sua área de atuação preponderante, quando fundamentado na Lei Complementar nº 187, de 2021. (Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 36; Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, art. 12, § 1º)

§ 2º A imunidade de que trata este artigo não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida. (Lei nº 12.101, de 2009, art. 30; Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 4º)

§ 3º As certificações concedidas com fundamento na Lei nº 12.101, de 2009, permanecem por ela regidas durante o seu prazo de validade, sem prejuízo do cumprimento obrigatório dos requisitos para a certificação com fundamento na Lei Complementar nº 187, de 2021, no exercício fiscal anterior ao do requerimento de concessão ou de renovação da certificação apresentado a partir de 17 de dezembro de 2021. (Decreto nº 11.791, de 2023, art. 85, §§ 3º e 4º)" (NR)

"Art. 189. A RFB representará ao Ministério responsável pela certificação caso verifique que a entidade beneficente de assistência social deixou de atender a requisito necessário à manutenção da certificação previsto na Lei nº 12.101, de 2009, relacionado à área de atuação do Ministério, durante o prazo de validade da certificação concedida na forma da Lei nº 12.101, de 2009. (Lei nº 12.101, de 2009, art. 27, caput, inciso II)

" (NR)

"Art. 190. A RFB lavrará auto de infração caso constate o descumprimento, pela entidade beneficente de assistência social, de requisito estabelecido: (Lei nº 12.101, de 2009, art. 32, caput; Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 38, § 2º)

I - no art. 186, com fundamento na Lei nº 12.101, de 2009;

II - no art. 187, com fundamento na Lei Complementar nº 187, de 2021; e

§ 1º O auto de infração decorrente do descumprimento dos requisitos previstos no art. 186 será lavrado pelo período correspondente ao descumprimento, assim considerado o:

I - exercício a que a escrituração se refere, no caso de descumprimento do requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 186;

II - mês de ocorrência e os subsequentes, até a efetiva reversão dos recursos ao patrimônio da entidade, reajustados com base no índice referido no § 1º do art. 40 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos II, IV e V do caput do art. 186;

III - mês em que se constatar falta de documentos que comprovem a origem e a aplicação de recursos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial da entidade, e os meses subsequentes em que ocorrer o efeito financeiro dela decorrente, no caso de descumprimento do requisito estabelecido no inciso III do caput do art. 186;

IV - exercício a que as demonstrações se referem, no caso de descumprimento do requisito estabelecido no inciso III do caput do art. 186;



V - período durante o qual a irregularidade verificada impede a emissão da certidão ou do certificado correspondente, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos VI e VII do caput do art. 186; e

VI - mês em que as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária deixarem de ser cumpridas, no caso do inciso VIII do caput do art. 186.

§ 1º-A. Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, a RFB constituirá o crédito tributário a partir da data em que tiver sido praticada a irregularidade pela entidade em diante. (Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 38, §§ 5º e 6º; Decreto nº 11.791, de 2023, arts. 14 e 15)

§ 3º O auto de infração lavrado em virtude de descumprimento de requisito a que se referem os incisos II e III do caput será objeto de representação à autoridade certificadora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo que julgar a representação. (Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 38, §§ 2º e 6º; Decreto nº 11.791, de 2023, art. 20, § 2º)

§ 5º O auto de infração decorrente do descumprimento de requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, ainda que lavrado após a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 187, de 2021, e do Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, não se submete ao disposto no § 3º. (Decreto nº 11.791, de 2023, art. 85, § 5º) (NR)

"Art. 230.

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, documento utilizado até 2 de janeiro de 2022, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento; (NR-9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019; e NR-9 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 6.735, de 10 de março de 2020; início de vigência estabelecido pela Portaria SEPRT/ME nº 8.873, de 23 de julho de 2021)

II - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, obrigatório em caso de obras de construção civil iniciadas até 2 de janeiro de 2022, para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de CNAE, com 20 (vinte) trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18 do Ministério do Trabalho e Previdência, em substituição ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, com validade até o término da obra a que se refere; (NR-18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção; início de vigência estabelecido pela Portaria SEPRT/ME nº 8.873, de 2021)

III -

b) as obras de construção iniciadas a partir de 3 de janeiro de 2022, que contemple os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção, devendo ser elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização; e



(NR-18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção; início de vigência estabelecido pela Portaria SEPRT/ME nº 8.873, de 2021)

c) as demais empresas, a partir de 3 de janeiro de 2022. (NR-1 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; início de vigência estabelecido pela Portaria SEPRT/ME nº 8.873, de 2021)

....." (NR)

"Art. 234.

§ 3º O Perfil Profissiográfico Previdenciário deverá ser atualizado sempre que houver alteração no ambiente de trabalho, troca de atividade pelo trabalhador, ou qualquer alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções." (NR)

Art. 2º Ficam alteradas as seguintes Subseções da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022:

I - a Subseção I da Seção I do Capítulo V do Título III, com o seguinte enunciado, localizado imediatamente antes do art. 186:

"Subseção I
Requisitos aplicáveis com fundamento na Lei nº 12.101, de 2009" (NR)

II - a Subseção II da Seção I do Capítulo V do Título III, com o seguinte enunciado, localizado imediatamente antes do art. 187:

"Subseção II
Requisitos aplicáveis com fundamento na Lei Complementar nº 187, de 2021" (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 186 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.201, DE 5 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024

Altera o Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59, resolve:

Art. 1º - Alterar o **Anexo V** do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS,



aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 11.992, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024

Altera o Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003, que define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, e dispõe sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome designado como órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

.....
....." (NR)

"Art.5º -
.....

§ 1º - As doações serão realizadas por meio do pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU, por meio do PagTeseuro, instituído pelo Decreto nº 10.494, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º - As instruções para o recolhimento estarão acessíveis por meio dos canais oficiais de comunicação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados:

I - os § 3º a § 6º do art. 5º do Decreto nº 4.564, de 2003; e

II - o Decreto nº 4.752, de 17 de junho de 2003.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 10 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Wellington Barroso de Araujo Dias

DECRETO Nº 11.993, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Política Nacional das MPEs e altera o Decreto nº 8.364, de 17 de novembro de 2014, para dispor sobre o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, *caput*, inciso II, e § 5º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, decreta:

CAPÍTULO I**DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Art. 1º - Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Política Nacional das MPEs.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - produtividade - razão entre o valor adicionado aos processos produtivos e uma unidade de determinado fator de produção, entendido como trabalho, capital ou terra;

II - informalidade - conjunto de atividades econômicas, produtivas, comerciais ou de trabalho, que se desenvolvam à margem da regulação aplicável;

III - semiformalidade - conjunto de atividades econômicas, produtivas, comerciais ou de trabalho, que se desenvolvam parcialmente em conformidade com a regulação aplicável e parcialmente à sua margem; e

IV - inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que:

a) resulte em novos produtos, serviços ou processos; ou



b) compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos globais da Política Nacional das MPEs:

I - orientar e assessorar os programas, os projetos, as ações e as iniciativas, em todas as esferas da administração pública direta e indireta, dos Serviços Sociais Autônomos e de entidades paraestatais e privadas, que impactem as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - promover a liberdade de empreender, a produtividade, a competitividade e o desenvolvimento sustentável das microempresas e das empresas de pequeno porte, por meio da estruturação de eixos estratégicos, da articulação entre órgãos e entidades públicas, entidades paraestatais e entidades privadas representativas do setor e do incentivo ao empreendedorismo como elemento mobilizador da economia e do desenvolvimento do País.

Parágrafo único - A Política Nacional das MPEs será coordenada pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que contará com o ambiente de governança do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por meio da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 4º - São objetivos específicos da Política Nacional das MPEs:

I - promover o empreendedorismo e a liberdade para empreender formalmente;

II - promover um ambiente de negócios propício à criação, à formalização, ao crescimento, à rentabilidade, à recuperação e ao encerramento das microempresas e das empresas de pequeno porte;

III - incentivar o associativismo, o cooperativismo e a capacitação ampla dos empreendedores;

IV - aumentar a produtividade e a competitividade das microempresas e das empresas de pequeno porte;

V - promover a expansão dos mercados interno e externo e a integração das microempresas e das empresas de pequeno porte em cadeias produtivas;

VI - auxiliar na promoção do acesso ao crédito sustentável e da concessão de garantias, e na ampliação dos recursos e dos instrumentos para desenvolvimento do empreendedorismo;



VII - promover mecanismos para geração e implementação de inovação e de tecnologias;
e

VIII - promover a adoção de iniciativas de sustentabilidade ambiental das microempresas e das empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º - São princípios da Política Nacional das MPEs:

I - a liberdade de criar e desenvolver empresas em um ambiente de negócios favorável;

II - o respeito e a efetivação do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, independentemente do regime formal e tributário;

III - a convergência regulatória com a simplificação normativa e administrativa e com o respeito às relações jurídicas plenamente constituídas;

IV - a cooperação, a comunicação e a atuação transversal na implementação dos programas, dos projetos, das iniciativas e das ações de fomento às microempresas e às empresas de pequeno porte; e

V - a perenidade das iniciativas de fomento às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 6º - São diretrizes da Política Nacional das MPEs:

I - reconhecer o papel dos empreendimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte nas cadeias produtivas e o seu protagonismo no desenvolvimento socioeconômico;

II - priorizar ações que promovam:

a) a liberdade de empreender;

b) o aumento da produtividade;

c) a ampliação da competitividade;

d) a agregação de valor à produção;

e) a integração em cadeias produtivas; e

f) a expansão dos mercados;



III - incentivar iniciativas destinadas a superar a informalidade e a semiformalidade;

IV - fortalecer a atuação e a cooperação entre as entidades representativas dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, em todas as esferas de Governo;

V - reconhecer a heterogeneidade que caracteriza o segmento dos empreendedores autônomos, das microempresas e das empresas de pequeno porte;

VI - promover mecanismos para aplicação de tecnologias para aumento da produtividade;

VII - promover a inovação de processos produtivos e de gestão;

VIII - formular, implementar, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas em favor dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte; e

IX - promover ações e iniciativas de sustentabilidade ambiental das microempresas e das empresas de pequeno porte, para o alcance de metas que visam gerar impactos sociais positivos.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 7º - A Política Nacional das MPEs será implementada, monitorada e avaliada por meio de estrutura de governança transversal, constituída pelos seguintes eixos:

I - desburocratização, simplificação, desoneração, padronização e tratamento diferenciado;

II - mercados local, regional, nacional e internacional e compras públicas;

III - tecnologia, digitalização e inovação;

IV - investimento, financiamento e crédito;

V - formação em empreendedorismo e capacitação empresarial;

VI - empreendedorismo individual;

VII - competitividade e produtividade; e

VIII - governança ambiental, social e corporativa.

CAPÍTULO VI



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Decreto nº 8.364, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º -

.....

§ 1º - O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será presidido pelo Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º - O Presidente do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em suas ausências e seus impedimentos." (NR)

"Art. 2º - O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem como objetivo encaminhar ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte propostas que garantam o tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, especialmente quanto:

.....
....." (NR)

"Art. 2º-A - Ao Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do disposto no § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 2º deste Decreto, compete:

I - elaborar o plano de trabalho da Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Política Nacional das MPEs, que conterá cronograma e estabelecerá as ações prioritárias, e publicá-lo anualmente;

II - atuar para que os programas, os projetos, as ações e as iniciativas de órgãos e entidades, públicas e privadas, com competências relacionadas à temática de apoio e desenvolvimento das microempresas e das empresas de pequeno porte estejam alinhados aos princípios, às diretrizes e aos objetivos da Política Nacional das MPEs;

III - apoiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas relacionadas com os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte;

IV - formular indicadores e estabelecer metas da Política Nacional das MPEs e divulgá-los;

V - oferecer subsídios, sempre que solicitado, aos órgãos e às entidades que integram o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

VI - monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional das MPEs;



VII - deliberar sobre a emissão de recomendações necessárias ao exercício de suas competências;

VIII - propor às instâncias competentes a adoção de medidas necessárias à execução das ações estratégicas estabelecidas na Política Nacional das MPEs;

IX - propor a atualização e a revisão periódica da Política Nacional das MPEs;

X - recomendar a implementação de propostas que garantam o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, especialmente quanto à articulação e à integração entre órgãos e entidades da administração pública federal e entidades de apoio e representação nacional que atuem diretamente nesse segmento, para a harmonização e a potencialização dos resultados esperados; e

XI - promover a articulação com instâncias similares dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de outros países.

Parágrafo único - Caberá ao Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aprovar as propostas mencionadas nocaute, com quórum de maioria simples." (NR)

Art. 9º - Fica revogado o [parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 8.364, de 2014](#).

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Luiz França Gomes

ATO COTEPE/ICMS Nº 044, DE 08 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 08.04.2024 - Edição Extra)

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 174/23, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei



Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, e o disposto no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO os problemas enfrentados nos sistemas de informação de empresas distribuidoras de gás e da solicitação do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS - para reabertura do prazo de transmissão eletrônica de informações, em face da relevância e urgência,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2024, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" abril de 2024, divulgados no Ato COTEPE/ICMS n° 174, de 1º de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

CALENDÁRIO 2024	
Incisos do § 1º da Cláusula Vigésima Sexta do Convênio ICMS 110/07; Incisos do § 1º da Cláusula Vigésima Segunda do Convênio ICMS 199/22; Incisos do § 1º da Cláusula Vigésima Segunda do Convênio ICMS 15/23	MÊS DE TRANSMISSÃO
I	1
II	2 e 3
III	4 e 8
IV	1,2,3,4,8
V - a	Até dia 13
V - b	Até dia 23

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos retroativos ao dia 8 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 045, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de



dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 3 de abril de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º O item 44 fica excluído do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 046, DE 09 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 10.04.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 9 de abril de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens 53 e 54 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
53	RJ	05.635.291/0002-99	77.553.240	BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
54	RJ	37.513.014/0001-19	11.733.255	SUPERPESA TRANSPORTES, PROJETOS E FABRICAÇÃO S/A

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 047, DE 9 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 10.04.2024)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, no dia 9 de abril de 2024, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13, torna público:

Art. 1° O item 43 fica excluído do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 004, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)

Dispõe sobre a adequação da Nota Complementar NC (84-3) à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n° 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Tipi pelo Ato Declaratório Executivo RFB n° 3, de 2 de abril de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4° do Decreto n° 11.158, de 29 de julho de 2022, na Resolução Gecex n° 547, de 15 de dezembro de 2023, e no Ato Declaratório Executivo RFB n° 3, de 2 de abril de 2024, declara:

Art. 1° A Nota Complementar NC (84-3) à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n° 11.158, de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"NC (84-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

Código TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	6,5
8418.2	A	6,5
8418.30.00 Ex 01	A	6,5
8418.40.00 Ex 01	A	6,5
8450.11.00 Ex 01	A	6,5
8450.12.00 Ex 01	A	6,5
8450.19.00 Ex 01	A	3,25
8450.20.20	A	6,5
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	6,5



8451.21.00 Ex 01	A	6,5
------------------	---	-----

" (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE/PMPF Nº 010, DE 09 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 10.04.2024)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.000349/2024-76, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de abril de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,7000	-	-	-	-
2	AL	3,4910	*4,2508	*4,7689	-	-	-
3	AM	-	*4,2845	*2,9528	1,9238	-	-
4	AP	-	5,1900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,4851	4,9963	-	-	-
7	DF	-	*3,9400	6,7800	-	-	-
8	ES	-	**3,9699	**5,0211	-	-	-
9	GO	-	3,5622	-	-	-	-
10	MA	-	*4,1700	-	-	-	-
11	MG	5,9864	3,8110	4,6994	-	-	-
12	MS	3,5839	3,4647	3,4598	-	-	-
13	MT	6,6993	3,3204	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	4,1010	-	-	-	-
15	PB	*4,8640	*4,0701	*4,7911	-	**4,6500	**4,6500
16	PE	-	4,0000	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	3,7600	5,0690	-	-	-
19	RJ	2,4456	*3,9800	**4,5500	-	-	-
20	RN	-	4,4700	4,7800	-	-	-
21	RO	-	4,7020	-	-	4,0864	-
22	RR	6,7424	4,8000	-	-	-	-
23	RS	-	4,1329	4,6042	-	-	-
24	SC	-	4,3600	4,9900	-	-	-
25	SE	**5,5650	*4,2710	**4,8960	-	-	-
26	SP	-	3,4300	-	-	-	-
27	TO	7,6100	4,0900	-	-	-	-



Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 007, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 12.04.2024)

Institui código de receita para ser utilizado no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que trata o art. 25-A do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 25-A do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e na Instrução Normativa RFB n° 2.167, de 20 de dezembro de 2023,

DECLARA:

Art. 1° Fica instituído o código de receita 6307 - Parcelamento - Débitos Tributários - Voto de Qualidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que trata o art. 25-A do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

PORTARIA NORMATIVA AGU N° 130, DE 08 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)

Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União. O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XVIII do art. 4° da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no inciso III do § 4° do art. 1° e no art. 15 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo n° 00400.003907/2023-12,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Portaria Normativa regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central e dos



créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e no Art. 10-C da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, acrescentado pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

§ 1º A transação prevista no caput terá como finalidade a resolução de litígios administrativos ou judiciais e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, a critério da autoridade administrativa competente, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

§ 2º A consolidação dos créditos de que trata o § 1º poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º A aplicação desta Portaria Normativa fica condicionada à implementação por parte da União e das autarquias e fundações públicas federais de mecanismos e modificações em seus sistemas informatizados de cobrança que propiciem a realização da transação por proposta individual.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Portaria Normativa:

I - aos acordos ou transações realizados com fundamento exclusivamente na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e

II - aos créditos que foram objeto de transação, acordo ou parcelamento, ainda que distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa, consideram-se:

I - créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal: créditos que, após regular constituição no âmbito das autarquias e fundações públicas federais, exceto o Banco Central do Brasil, encontram-se inscritos em dívida ativa e estejam aptos a serem cobrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

II - créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central: créditos que, após regular constituição no âmbito do Banco Central do Brasil, encontram-se inscritos em dívida ativa e estejam aptos a serem cobrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Banco Central; e

III - créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União: créditos da União não classificáveis como dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º A celebração da transação observará os princípios da legalidade, devido processo legal, isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, razoável duração dos processos e eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade, sem prejuízo da utilização de outros princípios, em especial aqueles contidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 5º A transação por proposta individual poderá ser oferecida pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central, pela Procuradoria-Geral da União ou pelo devedor.



Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria Normativa, é vedada a proposta de transação que reduza o montante principal ou que envolva os créditos decorrentes de:

I - autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa;

II - condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - decisões da Justiça Eleitoral; e

IV - condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Será permitida proposta de transação que reduza o montante principal nos casos previstos no § 3º do art. 10-C, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º As transações em acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão objeto de regulamentação específica.

Seção II

Das condições e requisitos para a realização da transação

Art. 7º A exclusivo critério da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central ou da Procuradoria-Geral da União, poderão ser exigidas do devedor, dentre outras, as seguintes condições para a celebração da transação:

I - manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; e

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União e das suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 8º A transação por proposta individual poderá dispor sobre:

I - parcelamento;

II - concessão de desconto nos acréscimos legais correspondente à quantidade de parcelas;

III - diferimento ou moratória; e

IV - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Art. 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

I - equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 10 Quando a transação envolver a concessão de descontos, os ônus sucumbenciais e os encargos legais, conforme o caso, serão reduzidos na mesma proporção, não podendo, em hipótese alguma, ser adimplidos em prazo inferior ao assinalado para adimplemento do crédito principal ou, ainda, ser objeto



de qualquer uma das modalidades de transação previstas nesta Portaria Normativa em condições mais benéficas ao credor do que aquelas asseguradas relativamente ao crédito principal.

Art. 11 A formalização da transação não constitui autorização para o levantamento, desconstituição ou cancelamento da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, salvo se expressamente previsto no termo.

§ 1º Formalizada a transação nos termos do art. 30, admite-se o pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito objeto da transação, desde que essa hipótese esteja prevista no termo de transação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do inciso V do art. 29.

§ 3º Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, o credor deverá dar quitação às parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

Seção III

Da transação individual proposta pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União

Art. 12 A transação individual poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, em face dos devedores, inclusive aos:

I - devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, em processo de intervenção extrajudicial ou em regime de direção fiscal;

II - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

III - devedores cujos débitos estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Art. 13 O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União por via eletrônica ou postal.

Parágrafo único Para recebimento da proposta de transação, por via eletrônica, pela:

I - Procuradoria-Geral Federal ou Procuradoria-Geral da União, o devedor deverá efetuar seu cadastro na plataforma do Sistema Sapiens Dívida, no módulo transação da Advocacia-Geral da União, disponível em www.agu.gov.br; ou

II - Procuradoria-Geral do Banco Central, o devedor deverá informar o seu endereço eletrônico por meio do Protocolo Digital, disponível em www.bcb.gov.br.

Art. 14 O recebimento da proposta não exige o devedor de apresentar todos os documentos elencados no art. 15.

Seção IV

Da transação individual proposta pelo devedor



Art. 15 Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão apresentar proposta de transação individual, que conterá:

I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais, com endereços válidos, inclusive eletrônicos, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais em que figura como devedor, com a respectiva data de inscrição, e dos créditos em cobrança pela Procuradoria-geral da União;

III - a relação de todas as ações judiciais em que figurem como partes o requerente, bem como a União ou autarquias e fundações públicas federais;

IV - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

V - a declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia; e

VI - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos do devedor principal ou declaração de que não dispõe de bens ou direitos no País.

§ 1º O requerente renunciará expressamente, na proposta de transação individual, aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria Geral da União possam averiguar a veracidade das informações prestadas no requerimento.

§ 2º A apresentação da proposta pelo devedor interrompe a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 2º-A, incisos IV e V, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º A apresentação, pelo proponente, de qualquer documento ou informação falsa, apurada a qualquer momento, implicará no imediato indeferimento do pedido ou na perda de todos os benefícios que lhe forem concedidos nos termos desta Portaria Normativa, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

§ 4º A Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria Geral da União poderão exigir documentação complementar dos devedores.

Art. 16 A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor na unidade da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central ou da Procuradoria-Geral da União de seu domicílio fiscal.

Parágrafo único Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o caput será o domicílio do estabelecimento matriz.

Seção V

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação

Subseção I

Disposições gerais

Art. 17 Para a classificação dos créditos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, deverão ser observadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes diretrizes:



I - o tempo em cobrança ou o esgotamento dos meios ordinários estabelecidos nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central e da Procuradoria-Geral da União;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos créditos;

III - a existência de parcelamentos ativos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos créditos; e

VII - a capacidade de pagamento.

Art. 18 Para os fins desta Portaria Normativa os créditos serão considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação quando verificado:

I - o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo de dez anos em cobrança judicial sem que haja a localização do devedor ou a penhora de bens; e

II - a falta de demonstração de capacidade de pagamento pelo devedor, conforme análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos da regulamentação específica de cada órgão.

Art. 19 O esgotamento dos meios ordinários de cobrança ocorrerá pelo cumprimento de todas as diligências de cobrança estabelecidas nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central e da Procuradoria-Geral da União para cada faixa de valor, com a consequente:

I - suspensão de execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830, de 1980, pela não existência de bens passíveis de penhora;

II - suspensão do processo de execução previsto no inc. III do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); ou

III - adoção de todas as medidas administrativas de cobrança extrajudicial dos créditos que não atinjam o mínimo estabelecido para cobrança judicial, conforme normatização da Advocacia-Geral da União, desde que:

a) estejam inscritos em dívida ativa há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central; ou

b) sejam oriundos de título judicial ou extrajudicial constituído há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral da União.

Parágrafo único Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de três anos previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do caput será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial.

Art. 20 A falta de capacidade de pagamento deverá ser demonstrada pelo devedor a partir da apresentação dos documentos referidos no art. 15.



§ 1º A apresentação dos documentos não pressupõe a falta de capacidade de pagamento, a qual dependerá de análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União.

§ 2º A falta de capacidade de pagamento será afastada, caso se constate:

I - bens penhorados ou qualquer tipo de garantia em processo administrativo ou judicial em valor superior à dívida consolidada; e

II - bens ou direitos penhoráveis em nome do espólio, do devedor ou dos sócios administradores em valor superior à dívida consolidada.

Art. 21 Serão ainda considerados créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, aqueles cujos devedores sejam:

I - pessoas físicas com indicativo de óbito e inexistência de bens ou direitos;

II - pessoas jurídicas com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais;

III - pessoas jurídicas cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ conste:

a) baixa por:

1. inaptidão;
2. inexistência de fato;
3. omissão contumaz; ou
4. encerramento da falência, liquidação ou liquidação judicial;

b) inaptidão por:

1. localização desconhecida;
2. inexistência de fato;
3. omissão e não localização;
4. omissão contumaz; ou
5. omissão de declarações;

c) suspensão por inexistência de fato;

IV - pessoas jurídicas em regime de direção fiscal, desde que seja comprovado pela entidade credora a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras da sociedade que indiquem a possibilidade de irrecuperabilidade ou dificuldade de recuperação dos créditos devidos.

Parágrafo único A pessoa jurídica, os sócios ou as pessoas físicas que a representem não poderão provocar deliberadamente as situações cadastrais previstas no inciso III do caput para fazer jus à



transação estabelecida na presente Portaria Normativa, sob pena de rescisão, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas.

Art. 22 A Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da União poderão estabelecer regras específicas ou simplificadas para a transação que envolva créditos considerados de pequeno valor, conforme regulamentação prevista no art. 46.

Parágrafo único Para os fins desta Portaria Normativa, consideram-se de pequeno valor os créditos da União, de suas autarquias e fundações, iguais ou inferiores a 60 salários-mínimos.

Subseção II

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas jurídicas

Art. 23 Serão observados os seguintes parâmetros para a transação de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas jurídicas:

I - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor devido consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser:

- a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de cinquenta por cento; ou
- b) parcelada em até doze meses, com redução de quarenta e cinco por cento;

II - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser parcelada em até:

- a) vinte e quatro meses, com redução de trinta e cinco por cento;
- b) quarenta e oito meses, com redução de vinte e cinco por cento;
- c) sessenta meses, com redução de quinze por cento; ou
- d) oitenta e quatro meses, com redução de dez por cento.

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar em valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, santas casas de misericórdia, sociedades cooperativas ou demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Subseção III

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas físicas

Art. 24 Serão observados os seguintes parâmetros para a transação de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoa física:

I - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor devido consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser:

- a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de setenta por cento; ou
- b) parcelada em até doze meses, com redução de sessenta por cento;



II - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser parcelada em até:

- a) vinte e quatro meses, com redução de cinquenta por cento;
- b) quarenta e oito meses, com redução de quarenta por cento;
- c) sessenta meses, com redução de trinta por cento;
- d) oitenta e quatro meses, com redução de vinte por cento; ou
- e) cento e quarenta e cinco meses, com redução de dez por cento.

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar em valor total a ser pago, inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, santas casas de misericórdia, sociedades cooperativas ou demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014.

Subseção IV

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial em intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou em regime de direção fiscal

Art. 25 A proposta de transação individual poderá ser apresentada pelo credor ou pelo devedor em recuperação judicial, em até sessenta dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, observado o seguinte:

I - na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial, o prazo para quitação será de até cento e quarenta e cinco meses e a redução da dívida será de setenta por cento; ou

II - nos demais casos, o prazo para quitação será de até oitenta e quatro meses e a redução da dívida será de cinquenta por cento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da União poderão conceder o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da formalização do acordo de transação.

§ 2º No caso de a proposta ser apresentada após o prazo previsto no caput, a proposta de transação deverá observar o disposto nos arts. 23 e 24, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar num valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos devedores com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação extrajudicial ou liquidação judicial ou extrajudicial e em regime de direção fiscal.



Art. 26 proposta de transação individual dos créditos previstos nos incisos I e II do art. 3º, que tenha por fundamento o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, poderá ser apresentada pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central ou pelo devedor em recuperação judicial, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observado o seguinte:

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses e na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial, o prazo para quitação será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses;

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento), observada a ressalva do parágrafo único do art. 6º, para créditos decorrentes do exercício de poder de polícia;

III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor, será analisada em juízo de conveniência e oportunidade, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial;

V - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral do Banco Central, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central poderão conceder o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da formalização do acordo de transação.

§ 2º No caso de a proposta ser apresentada após o prazo previsto no caput, ou no caso de opção do devedor em recuperação judicial, a proposta de transação deverá observar o disposto nos arts. 23 e 24, conforme o caso.

§ 3º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais.

Seção VI

Do termo de transação e seus efeitos

Art. 27 Havendo consenso para a formalização da transação, serão adotados a título de termo de transação modelos a serem divulgados pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União.

Art. 28 O termo de transação conterá as assinaturas dos representantes do credor e do devedor e, caso a transação encerre litígio judicial, dependerá da homologação do juiz, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Art. 29 O devedor, ao firmar o termo de transação, deverá assumir, no mínimo, os seguintes compromissos:



I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei ou do termo de transação;

IV - declarar expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil;

VI - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º A renúncia de que trata o inciso V do caput deverá ser protocolada no prazo de trinta dias a contar da formalização da transação e não exime o devedor quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial, os quais não estão abrangidos pela transação de que trata esta Portaria Normativa.

§ 2º Ao requerer a transação, o devedor deverá indicar os números das ações judiciais e dos recursos sobre os quais incidirá a renúncia de que trata o inciso V do caput, devendo constar do termo de transação cláusula expressa do compromisso de renúncia.

§ 3º O descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos pelo devedor acarretará a rescisão da transação e a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

Art. 30 A transação formaliza-se com o pagamento da entrada ou, caso não seja exigida entrada, da primeira parcela.

Art. 31 O vencimento da primeira parcela dos créditos objeto da transação dar-se-á até o último dia útil do mês da assinatura do termo e as parcelas subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 32 Observada a natureza jurídica do devedor e a classificação do crédito, caberá ao devedor optar pelo prazo do pagamento conjugado com o percentual da redução da dívida, conforme estabelecido nos arts. 23, 24, 25 e 26.

Art. 33 A transação não implica novação da dívida.

Art. 34 A formalização da transação representa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito ou das garantias, a depender da situação.

Parágrafo único Para efeito do disposto nesta Portaria Normativa, os valores sujeitos à transação serão definitivamente consolidados no mês de formalização do termo de transação.



Art. 35 Compete ao Procurador Federal, ao Procurador do Banco Central ou ao Advogado da União responsável pelo processo de transação assinar o respectivo termo, observadas as autorizações e alçadas fixadas em lei, decreto ou ato normativo interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 36 A assinatura do termo de transação importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria Normativa e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos por ela, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

Art. 37 A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos.

Art. 38 No termo de transação constará cláusula específica indicativa de que as partes apresentam a anuência quanto à suspensão convencional do processo, com fundamento no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a extinção dos créditos ou a eventual rescisão da transação.

Art. 39 A extinção dos créditos condiciona-se ao cumprimento integral das condições previstas no termo de transação.

Seção VII

Da rescisão da transação

Art. 40 A transação será rescindida mediante a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, ressalvados os casos de que trata o § 4º do art. 25;

IV - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IX - inobservância de quaisquer disposições da Lei nº 13.988, de 2020.

Parágrafo único A hipótese de rescisão da transação por inadimplemento de parcelas de empresas em recuperação judicial, nos termos previstos no art. 26, ocorrerá pela:

I - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; ou

II - falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.



Art. 41 Ocorrida uma das hipóteses previstas no art. 40, o devedor será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único No prazo previsto no caput, o devedor poderá regularizar a situação que enseja a rescisão da transação.

Art. 42 São efeitos específicos da rescisão da transação:

I - o afastamento dos benefícios concedidos;

II - a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, nos termos do art. 44;

III - a autorização para que a Fazenda Pública requeira a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuíze a ação de falência, conforme o caso;

IV - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

V - a reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de créditos; e

VI - a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

Art. 43 É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.

Art. 44 Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 Após a apresentação da proposta de transação, as partes poderão valer-se da previsão contida no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil e convencionar a suspensão de processo judicial que se encontrar em curso, salvo o disposto no inc. V do art. 26.

Parágrafo único O disposto no caput só produzirá seus regulares efeitos após a homologação do juiz responsável.

Art. 46 A Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da União disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, o procedimento aplicável à transação de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 47 Fica revogada a Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

Art. 48 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da publicação.

FLAVIO JOSÉ ROMAN



1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 12/04/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

GORJETAS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem a receita bruta auferida pelo restaurante para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, no regime de tributação com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; Parecer SEI nº 129/2024/MF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

GORJETAS. RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem a receita bruta auferida pelo restaurante para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, no regime de tributação com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; Parecer SEI nº 129/2024/MF.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

GORJETAS. RECEITA BRUTA. REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem a receita bruta auferida pelo restaurante para fins de apuração da base de cálculo da Cofins no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Parecer SEI nº 129/ 2024/ MF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

GORJETAS. RECEITA BRUTA. REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem a receita bruta auferida pelo restaurante para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Parecer SEI nº 129/ 2024/ MF.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 10/04/2024**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

O saldo não utilizado de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep calculados sobre insumos da agroindústria de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não é passível de ser objeto de compensação com outros tributos nem de pedido de ressarcimento, por falta de autorização legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69 - COSIT, DE 23 DE JANEIRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 557, III, 560, 563, 564, 574, 575, 576-A, 576-B.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

O saldo não utilizado de créditos presumidos da Cofins calculados sobre insumos da agroindústria de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não é passível de ser objeto de compensação com outros tributos nem de pedido de ressarcimento, por falta de autorização legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69 - COSIT, DE 23 DE JANEIRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 557, III, 560, 563, 564, 574, 575, 576-A, 576-B.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. OVOS. SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, são considerados subvenções para operação, integrando a receita da pessoa jurídica beneficiária para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Não havendo apropriação do crédito presumido pela pessoa jurídica, o respectivo valor não deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ, por não haver auferimento de receita.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 299 - COSIT, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, III, 560, 563, 564, 574, 575, 576-A, 576-B; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. OVOS. SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.**

Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, são considerados subvenções para operação, integrando a receita da pessoa jurídica beneficiária para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Não havendo apropriação do crédito presumido pela pessoa jurídica, o respectivo valor não deverá ser computado na base de cálculo da CSLL, por não haver auferimento de receita.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 299 - COSIT, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, III, 560, 563, 564, 574, 575, 576-A, 576-B; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento formulado de forma genérica, que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou que denote a busca de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, I, II, XI e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OSCIP. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. REQUISITOS.

É permitida a remuneração de dirigentes, tanto estatutários quanto com vínculo de emprego, de associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999, sem a perda da isenção do IRPJ prevista na Lei nº 9.532, de 1997, desde que eles atuem efetivamente na gestão executiva e que a entidade atenda aos demais requisitos previstos na legislação.

Com relação à remuneração de dirigentes com vínculo empregatício (nãoestatutários), as associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP devem observar o disposto no art. 34 da Lei nº 10.637, de 2002, inclusive sobre o comando de que o valor bruto de remuneração não



seja superior ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

No que tange à remuneração de dirigentes estatutários, as associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP devem observar os dispostos na alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, cumulativamente com o disposto no inciso II do § 4º, bem como os §§ 5º e 6º, do mesmo artigo.

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" e §§ 4º a 6º e art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 34; Lei nº 9.790, de 1999, arts. 3º e 4º. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 201, art. 10 e 13.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OSCIP. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. REQUISITOS.

É permitida a remuneração de dirigentes, tanto estatutários quanto com vínculo de emprego, de associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999, sem a perda da isenção da CSLL prevista na Lei nº 9.532, de 1997, desde que eles atuem efetivamente na gestão executiva e que a entidade atenda aos demais requisitos previstos na legislação.

Com relação à remuneração de dirigentes com vínculo empregatício (nãoestatutários), as associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP devem observar o disposto no art. 34 da Lei nº 10.637, de 2002, inclusive sobre o comando de que o valor bruto de remuneração não seja superior ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

No que tange à remuneração de dirigentes estatutários, as associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP devem observar os dispostos na alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, cumulativamente com o disposto no inciso II do § 4º, bem como os §§ 5º e 6º, do mesmo artigo.

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" e §§ 4º a 6º e art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 34; Lei nº 9.790, de 1999, arts. 3º e 4º. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 201, art. 10 e 13.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 03 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PREPARAÇÃO, MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

Os serviços de copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de qualquer produto alimentício, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110 da IN RFB nº 2.110, de 2022, se contratados mediante cessão de mão de obra.

Não poderá recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra e que não se enquadre no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Apenas as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 - hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá na forma do Simples Nacional - estão sujeitas à retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

As empresas que recolhem as contribuições previdenciárias na forma do Simples Nacional, isto é, que não se enquadrem no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que realizem cessão de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas a retenção somente se aplica a partir da produção dos efeitos da exclusão.

Os serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, em relação aos quais os prestadores estão impossibilitados de recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na forma prevista no Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional), inclusive obrigações acessórias, no que diz respeito aos impostos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são disciplinados por legislações específicas que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 108; 110; 111; 112, VI; 166 e 167, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024**

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

Até 17 de agosto de 2023, data anterior à publicação da Resolução Gecex nº 512, de 2023, no Diário Oficial da União, a redução de alíquota do imposto sobre a importação, concedida na condição de Ex-tarifário nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, podia ser utilizada tanto na importação de bens de capital novos quanto na de usados.

A partir de 18 de agosto de 2023, data da publicação da Resolução Gecex nº 512, de 2023, no Diário Oficial da União, a redução de alíquota do imposto sobre a importação, concedida na condição de Ex-tarifário, não mais se aplica à importação de bens de capital usados. Consequentemente, a partir desta data, o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2020, fica prejudicado na parte em que versa sobre a utilização da alíquota reduzida do imposto sobre a importação, concedida na condição de Ex-tarifário, quando se trata de importação de bens de capital usados.

Dispositivos Legais: Lei nº 3.244, de 1957, art. 4º; Decreto nº 11.428, de 2023, art. 6º, inciso IV; Portaria ME nº 309, de 2019; Portaria Sepec nº 324, de 2019; Resolução Gecex nº 512, de 2023, arts. 2º, § 2º, inciso II, 17 e 18, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/04/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PROFISSÃO REGULAMENTADA. SÓCIO. PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO. DISPENSA. NÃO APLICAÇÃO.

A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios e ambos dispõem de patrimônio e domicílio próprios. Daí, decorre serem distintos os direitos e as obrigações de uma e de outros. Sendo assim, a dispensa da retenção da Contribuição Social Previdenciária conferida na contratação que envolve somente serviços profissionais relativos a exercício de profissão regulamentada por legislação federal, prestados pessoalmente por sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais, somente se aplica ao sócio que se constitua como pessoa física, não se aplicando, portanto, à pessoa jurídica que se constitua sócia de outra pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Código Civil, art. 49-A e IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 110 e 115.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 4 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 09/04/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Observadas as demais condições previstas na legislação, são dedutíveis as despesas com Juros sobre o Capital Próprio creditados ou pagos a sócio imune.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 75, *caput*, incisos I a V e §§ 1º ao 6º e § 8º-A.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 08/04/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023](#), PUBLICADA NO DOU DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c".

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023](#), PUBLICADA NO DOU DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c".

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.004, DE 9 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 10/04/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO.

Às Sociedades de Crédito Direto não se aplica o disposto no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, não se podendo incluir tal espécie de instituições financeiras no rol taxativo naquele dispositivo elencado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 22 DE MARÇO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998. Art. 97, incisos II e IV, e art. 108, § 1º, do CTN.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos sobre fato genérico ou sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e IX.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 12/04/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. IMOBILIZADO. VALOR CONTÁBIL. DEPRECIAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O ganho de capital nas alienações de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem.

Para fins de apuração do ganho de capital, a pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido deverá considerar como valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 285, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 595, § 1º; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, § 10, III, art. 215, §§ 14 a 20, art. 200, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 11/04/2024

Assunto: Simples Nacional.

A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de colocação de piso industrial, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não está sujeita à retenção de CP de que trata o art. 110 da IN RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022.

Caso o serviço de colocação de piso industrial integre contrato para construir imóvel ou executar obra de engenharia, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, sujeitando a empresa à retenção de CP nos moldes das demais prestadoras de serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 513, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017](#)

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, VI; 17, § 2º; 18, §§ 5ºB, IX, 5ºC, I e 5ºF; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2013; IN RFB nº 2110, de 2022, art. 166.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de colocação de piso industrial, em



relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº123, de 2006, e não está sujeita à retenção de CP de que trata o art. 110 da IN RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022.

Caso o serviço de colocação de piso industrial integre contrato para construir imóvel ou executar obra de engenharia, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, sujeitando a empresa à retenção de CP nos moldes das demais prestadoras de serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 513, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017](#)

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, VI; 17, § 2º; 18, §§ 5ºB, IX, 5ºC, I e 5ºF; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2013; IN RFB nº 2110, de 2022, art. 166.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Não produz efeitos a consulta sobre matéria estranha à legislação tributária.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2058, de 2021, art. 27, inciso XIII.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 25 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 11/04/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Os serviços de medicina veterinária e tratamento de animais, que não se caracterizem como serviço rural, não estão sujeitos à retenção de CP do art. 110 IN RFB nº 2110, de 2022.

Caso a tarefa se enquadre no serviço de natureza rural, de que trata o art. 111, IV, da IN RFB nº 2110, de 2022, estará sujeita à retenção de CP do art. 110.

Os serviços de natureza rural executados por médicos veterinários terão a retenção de CP dispensada se forem prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais, nos termos do art. 115, III e § 2º da IN RFB nº 2110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 217, DE 04 DE AGOSTO DE 2014](#)

Dispositivos legais: IN RFB nº 2110, de 2022, arts. 110, 111, 112, 114 e 115.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.004, DE 4 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024****Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.**

O produtor rural pessoa jurídica pode pedir a restituição da CP, incidente sobre as vendas de sua produção a comerciais exportadoras e tradings com o fim de exportação, no prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 170, DE 07 DE AGOSTO DE 2023](#)

Dispositivos legais: ADI nº 4.735/DF, de 2020; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165, I e 168, I; Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 3º; IN RFB nº 2.055, de 2021, arts. 3º, I, 8º, I e § 1º; IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 148, 149 e 150; Parecer Cosit nº 6, de 2021.

Assunto: Normas de Administração Tributária

É ineficaz a consulta realizada por quem não tem legitimidade, em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 2º, I, 13, I, II e § 1º e 27, I e II.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024**Assunto: Regimes Aduaneiros.****EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO. PALETES E OUTROS BENS REUTILIZÁVEIS. FORMALIDADES.**

São automaticamente submetidos ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ficando dispensados do registro da declaração de exportação, os bens, tais como paletes, quadros de topo e folhas separadoras, destinados ao acondicionamento, ao transporte, à segurança, à preservação e ao manuseio, durante o processo de exportação de embalagens de alumínio (latas), desde que os referidos bens sejam reutilizáveis e retornem ao Brasil no mesmo estado em que foram exportados.

Nessa hipótese, a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária ocorrerá de maneira automática, dispensado o registro de declaração de importação no momento da reimportação desses bens, caso não tenha sido registrada a declaração de exportação por ocasião da saída deles do País. Todavia, na hipótese de ter sido registrada a declaração de exportação, deverá também ser efetuada a Declaração de Importação, no Siscomex, ou a Declaração Única de Importação, no Portal Siscomex, desses bens, no momento de sua reimportação.



O fato de não ser exigido, necessariamente, o registro da declaração de exportação para fins da operação de exportação temporária de paletes, quadros de topo e folhas separadoras, reutilizáveis, e de existir previsão de hipótese de dispensa do registro da declaração de importação no momento de sua reimportação, não prejudica a prestação de informações ou a adoção de outros procedimentos estabelecidos pela legislação de regência do regime, inerentes ao controle aduaneiro exercido sobre as operações de comércio exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 72, DE 3 DE ABRIL DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 431 a 448; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 90, *caput*, 92, *caput* e inciso V, 99, *caput*, 104, incisos I e II, e § 2ª-A, e 105, *caput*.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.003, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024

Assunto: Regimes Aduaneiros.

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO. PALETES E OUTROS BENS REUTILIZÁVEIS. FORMALIDADES.

São automaticamente submetidos ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ficando dispensados do registro da declaração de exportação, os bens, tais como paletes, quadros de topo e folhas separadoras, destinados ao acondicionamento, ao transporte, à segurança, à preservação e ao manuseio, durante o processo de exportação de embalagens de alumínio (latas), desde que os referidos bens sejam reutilizáveis e retornem ao Brasil no mesmo estado em que foram exportados.

Nessa hipótese, a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária ocorrerá de maneira automática, dispensado o registro de declaração de importação no momento da reimportação desses bens, caso não tenha sido registrada a declaração de exportação por ocasião da saída deles do País. Todavia, na hipótese de ter sido registrada a declaração de exportação, deverá também ser efetuada a Declaração de Importação, no Siscomex, ou a Declaração Única de Importação, no Portal Siscomex, desses bens, no momento de sua reimportação.

O fato de não ser exigido, necessariamente, o registro da declaração de exportação para fins da operação de exportação temporária de paletes, quadros de topo e folhas separadoras, reutilizáveis, e de existir previsão de hipótese de dispensa do registro da declaração de importação no momento de sua reimportação, não prejudica a prestação de informações ou a adoção de outros procedimentos estabelecidos pela legislação de regência do regime, inerentes ao controle aduaneiro exercido sobre as operações de comércio exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 72, DE 3 DE ABRIL DE 2024](#).



Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 431 a 448; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 90, *caput*, 92, *caput* e inciso V, 99, *caput*, 104, incisos I e II, e § 2ª-A, e 105, *caput*.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024

Assunto: Regimes Aduaneiros.

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO. PALETES E OUTROS BENS REUTILIZÁVEIS. FORMALIDADES.

São automaticamente submetidos ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ficando dispensados do registro da declaração de exportação, os bens, tais como paletes, quadros de topo e folhas separadoras, destinados ao acondicionamento, ao transporte, à segurança, à preservação e ao manuseio, durante o processo de exportação de embalagens de alumínio (latas), desde que os referidos bens sejam reutilizáveis e retornem ao Brasil no mesmo estado em que foram exportados.

Nessa hipótese, a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária ocorrerá de maneira automática, dispensado o registro de declaração de importação no momento da reimportação desses bens, caso não tenha sido registrada a declaração de exportação por ocasião da saída deles do País. Todavia, na hipótese de ter sido registrada a declaração de exportação, deverá também ser efetuada a Declaração de Importação, no Siscomex, ou a Declaração Única de Importação, no Portal Siscomex, desses bens, no momento de sua reimportação.

O fato de não ser exigido, necessariamente, o registro da declaração de exportação para fins da operação de exportação temporária de paletes, quadros de topo e folhas separadoras, reutilizáveis, e de existir previsão de hipótese de dispensa do registro da declaração de importação no momento de sua reimportação, não prejudica a prestação de informações ou a adoção de outros procedimentos estabelecidos pela legislação de regência do regime, inerentes ao controle aduaneiro exercido sobre as operações de comércio exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 72, DE 3 DE ABRIL DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 431 a 448; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 90, *caput*, 92, *caput* e inciso V, 99, *caput*, 104, incisos I e II, e § 2ª-A, e 105, *caput*.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE N° 022, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 12.04.2024)

Dispõe sobre o estorno do débito correspondente ao valor do imposto destacado em documento fiscal relativo ao fornecimento de gás canalizado, conforme previsto no artigo 422-C do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 422-C do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° A empresa concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado poderá, independentemente de autorização, estornar o débito correspondente ao valor do imposto destacado em documento fiscal relativo ao fornecimento de gás canalizado, observado os procedimentos previstos nesta portaria, nas seguintes hipóteses:

- I - erro de fato ocorrido no faturamento das operações ou na emissão do documento fiscal;
- II - erro de medição, de faturamento ou da tarifa aplicada às operações discriminadas no documento fiscal;
- III - verificação de procedência em decorrência da formalização de discordância do consumidor, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores das operações discriminadas no documento fiscal;
- IV - cobrança em duplicidade.

Artigo 2° Para efetuar o estorno do débito do imposto de que trata o artigo 1°, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado deverá:

- I - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1°, emitir, no mês de referência em que pretenda efetuar o estorno do débito do imposto, documento fiscal relativo ao fornecimento de gás canalizado, nos termos da Portaria CAT 79/03, de 10 de setembro de 2003, em substituição a cada documento fiscal cujo imposto destacado deva ser objeto de estorno, consignando a seguinte observação: “Nos termos do inciso I do artigo 2° da Portaria SRE XX/2024, este documento fiscal relativo ao fornecimento de gás canalizado substitui, para todos os fins, o documento fiscal de n° xxx.xxx, de dd/mm/aaaa, o qual não poderá ser utilizado para fins de crédito do imposto”;
- II - escriturar no livro Registro de Saídas, os documentos emitidos nos termos do inciso I, na referência em que houve a emissão;
- III - lançar, no livro Registro de Apuração do ICMS, um ajuste de estorno de débito do imposto correspondente aos documentos fiscais substituídos;
- IV - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, com a quantidade comercial total da mercadoria objeto do estorno referido no inciso III e com o preenchimento no campo “Informações Complementares” com o texto “Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida nos termos do artigo 2°, inciso IV, da Portaria SRE XX/2024”;
- V - escriturar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida nos termos do inciso IV sem apropriação de crédito.



Artigo 3º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado deverá preencher, no arquivo “Mestre de Documento Fiscal”, conforme previsto no artigo 4º da Portaria CAT 79/03, de 10 de setembro de 2003, para cada documento fiscal emitido nos termos do inciso I do artigo 2º:

I - o campo 19 com a situação do documento “R”;

II - o campo 34 com as informações do documento fiscal substituído, nos termos previstos no Anexo I, item 5.2.5.10 da Portaria CAT 79/03, de 10 de setembro de 2003.

Parágrafo único. No preenchimento do campo 34, previsto no inciso II, devem ser informados: referência de apuração (4 algarismos), modelo (2 caracteres), série (3 caracteres), número (9 algarismos) e data de emissão (8 algarismos), totalizando 30 caracteres, no seguinte formato:

“AAMM_MO_SSS_NNNNNNNN_AAAAMMDD”.

Artigo 4º Para o lançamento do estorno de débitos no livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos do inciso III do artigo 2º, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado informará:

I - um registro E111 para cada hipótese prevista no artigo 1º, preenchendo:

a) campo 02 (COD_AJ_APUR) com o código SP030808, se o estorno se tratar de ICMS Operação Própria, ou com o código SP130808, se o estorno se tratar de ICMS ST;

b) o campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), com o texto “Estorno conforme hipótese XX do artigo 1º da Portaria SRE XX/2024”;

c) o campo 04 (VL_AJ_APUR) com o valor correspondente ao montante do imposto apurado nos termos do inciso III do artigo 2º a título de estorno;

II - um registro E113 para cada um dos documentos fiscais objeto de estorno, que totalizam o valor informado no inciso I, preenchendo:

a) o campo 02 (COD_PART) com o código do participante que identifica o destinatário do documento fiscal;

b) o campo 03 (COD_MOD) com o código 28;

c) os campos 04 (SER), 06 (NUM_DOC) e 07 (DT_DOC), com a série, número e data de emissão, respectivamente, do documento fiscal substituído;

d) o campo 09 (VL_AJ_ITEM) com o valor do estorno correspondente ao documento fiscal identificado na alínea “c”.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde a referência janeiro de 2024.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 11 DE ABRIL DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual

**PORTARIA SRE Nº 023, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 12.04.2024)**

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os códigos SP030808 e SP130808 à tabela 5.1.1 do Anexo VI da Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009:

“

Códigos da tabela 5.1.1 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP030808	Estorno de débito de ICMS de operação própria correspondente a documentos fiscais substituídos relativos ao fornecimento de gás canalizado	01/2024	
SP130808	Estorno de débito de ICMS ST correspondente a documentos fiscais substituídos relativos ao fornecimento de gás canalizado	01/2024	

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 11 DE ABRIL DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 11/04/2024

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 390ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.03.2024 e publicado no DOU em 28.03.2024.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

considerando a urgência requerida pelo Senhor Secretário de Fazenda do Estado do Piauí;



considerando que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 546/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 390ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de março de 2024:

Convênio ICMS nº 12/24 - Autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 007, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)

Exclui o Estado do Rio Grande do Sul e altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE, TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 20, de 11 de julho de 2005.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 20/05 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo: "Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte";

II - o § 3º da cláusula primeira:

"§ 3º As disposições desse protocolo não se aplicam às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 23.002.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados da Bahia, Pernambuco e Tocantins.".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2024.



Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

PROTOCOLO ICMS Nº 008, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)

Exclui o Estado do Rio Grande do Sul do Protocolo ICMS nº 45/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvete.

OS ESTADOS DO AMAPÁ, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, PARÁ, PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO NORTE E RIO GRANDE DO SUL, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 45, de 5 de dezembro de 1991.

Cláusula segunda O preâmbulo do Protocolo ICMS nº 45/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Pará, Pernambuco e Rio Grande do Norte, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Santo - Benicio Suzana Costa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier.

PROTOCOLO ICMS Nº 009, DE 8 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)

Altera e prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 37/23, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de aves do Estado do Rio Grande do Sul para industrialização no Estado de Santa Catarina e respectivo retorno dos produtos industrializados.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte



PROTOCOLO

Cláusula primeira As disposições contida no Protocolo ICMS nº 37, de 27 de dezembro de 2023, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2024.

Cláusula segunda A cláusula oitava do Protocolo ICMS nº 37/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024."

Cláusula terceira O dispositivo a seguir indicado fica acrescido ao Protocolo ICMS nº 37/23 com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A Os Estados signatários acordam, ainda, em estabelecer que as remessas interestaduais de aves para fins de industrialização entre o estabelecimento da empresa Mais Frango Miraguaí Ltda. situado no município de Miraguaí/RS, CGC/TE nº 205/0006599, e o estabelecimento da filial situado no município de Nova Erechim/SC, inscrição estadual nº 262.710.803, serão realizadas de acordo com as disposições do Convênio ICMS nº 178/23 e as cláusulas segunda e terceira deste protocolo, e que o valor do ICMS a ser transferido ficará suspenso nas mesmas condições dos §§ 1º e 2º da cláusula primeira deste protocolo."

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - em relação à cláusula terceira, a partir de 1º de maio de 2024;

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da sua publicação.

Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

PROTOCOLO ICMS Nº 010, DE 08 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)

Altera o Protocolo ICMS nº 129/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

OS ESTADOS DE PERNAMBUCO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 129, de 16 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula primeira:

a) o "caput":



"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo II do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 01.019.00, 01.112.00, 01.127.00, 01.128.00 e 01.999.00, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.";

b) o § 1º:

"§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no "caput", de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.";

c) o "caput" do § 4º:

"§ 4º Mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário, o regime previsto neste protocolo poderá ser estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo II do Convênio ICMS nº 142/18, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:";

II - o parágrafo único da cláusula quinta:

"Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto nesta cláusula, sem prejuízo do direito de exercício da denúncia prevista na cláusula sexta, se o Estado destinatário estipular à operação interna ou em acordo interestadual de substituição tributária com unidade federada não signatária deste protocolo margem de valor agregado (MVA-ST original) inferior à prevista na cláusula segunda, tal MVA-ST será imediatamente aplicável também às operações interestaduais de que trata este protocolo, a partir da data em que for mais favorável ao contribuinte substituto, independentemente de qualquer ato oficial.".

Cláusula segunda O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 129/10 fica revogado.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Pernambuco - Wilson José de Paula, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 011, DE 08 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 09.04.2024)

Revigora e prorroga o Protocolo ICMS nº 41/20, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO E MINAS GERAIS, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 41, de 26 de novembro de 2020, ficam revigoradas e prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.

Cláusula segunda Os procedimentos relativos às operações abrangidas pelo Protocolo ICMS nº 41/20, praticados no período de 1º de janeiro de 2024 até data da vigência deste protocolo ficam convalidados, desde que observadas as suas disposições.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS****INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 008, DE 09 DE ABRIL DE 2024 - (DOM de 10.04.2024)**

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 10 de agosto de 2023, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 10 de agosto de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam obrigados à solicitação de autorização para a utilização de bilhetes de ingresso e à entrega da declaração no SDPE todos os contribuintes, ainda que imunes ou isentos, enquadrados em código de tributação sujeito à emissão obrigatória de ingressos, conforme Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, que prestem serviços de diversões públicas dentro do território do Município de São Paulo, referentes aos códigos de serviços constantes no Anexo Único desta instrução normativa.

§ 6º Nos casos de serviços dispostos no caput em que não for exigido pagamento prévio pela admissão ou ingresso, ficam os prestadores dispensados da declaração a que se refere o inciso II do artigo 1º com relação ao ISS, devendo efetuar declaração simplificada com informações gerais sobre o evento e os dados necessários à apuração da TFE.

§ 7º Os serviços enquadrados nos códigos 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08257 e 08274 do Anexo Único ficam obrigados a efetuar declarações no SDPE para prestação de serviços com incidência a partir de 1º de maio de 2024.” (NR)

“Art. 3º

I - serviço não recorrente: evento único, com duração definida, ainda que durante dias intercorrentes, referente a atividade eventual ou esporádica;



II - serviço recorrente: prestação de serviço de diversão pública sem prazo determinado de duração." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 5º Não obstante o disposto no §1º deste artigo, no caso de serviço não recorrente com duração superior a 30 dias, deverá ser entregue uma declaração para cada mês em que o evento ocorrer, para fins de apuração mensal do ISS." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 10 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Os estabelecimentos denominados "casas de show", cuja capacidade máxima de lotação seja de até 3.500 (três mil e quinhentas) pessoas, caso sejam responsáveis pela declaração no SDPE referente aos eventos realizados no local, poderão efetuar a declaração mensalmente, englobando todos os shows realizados no período, na condição de serviços "recorrentes", nos termos do inciso II do artigo 3º.

§ 1º No caso previsto no caput, deverá ser informado, por meio de borderô único, o faturamento referente à bilheteria do período a que se refere a declaração, de forma detalhada, identificando o faturamento dos shows de cada artista.

§ 2º Para os efeitos previstos no caput, considera-se capacidade máxima de lotação a quantidade máxima permitida de público em pé, independentemente de no local serem realizados eventos com capacidade reduzida ou limitada de público por qualquer motivo.

§ 3º Para os eventos realizados no estabelecimento cujo responsável não seja a própria casa de show, deverá ser entregue declaração pelo respectivo responsável, com indicação dos referidos serviços como "não recorrentes", nos termos do inciso I do artigo 3º." (NR)

Art. 3º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de agosto

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Novas funcionalidades para ampliar segurança digital e autonomia do profissional contábil foram lançadas no sábado, 6 de abril, e têm potencial de atender mais de 155 milhões de brasileiros.

A Receita Federal, visando ampliar a segurança digital, a proteção dos dados dos cidadãos e a autonomia do profissional contábil apresenta duas funcionalidades importantes do CNPJ:

Proteção do CPF – Permissão para Participar de CNPJ

Essa nova funcionalidade oferecerá ao cidadão, de forma intuitiva, a possibilidade de impedir que o seu CPF seja incluído de forma indesejada no quadro societário de empresas e demais sociedades. Trata-se de uma funcionalidade gratuita, que protege o CPF do cidadão em todo o território nacional. Além disso, abrange todos os órgãos registradores (Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e OAB) e alcança todos os tipos jurídicos, incluindo o Microempreendedor Individual – MEI e Inova



Simples. Com o CPF protegido, caso deseje participar de algum CNPJ, o cidadão poderá reverter o impedimento de forma simples, acessando a mesma funcionalidade e alterando a situação.

Este recurso representa um marco no âmbito da segurança digital e na proteção dos dados dos cidadãos. Com o aumento das tentativas de fraudes envolvendo dados pessoais, e a crescente sofisticação das ameaças cibernéticas, tornou-se imperativo desenvolver medidas proativas para garantir a segurança das informações dos brasileiros. Para ter acesso à funcionalidade, o cidadão deverá acessar o atual Portal Nacional da Redesim, disponível na página: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim> e também no canal de Serviços Digitais da Receita Federal: <https://servicos.receitafederal.gov.br>, selecionar a opção “Proteger meu CPF” e logar com sua conta GOV.BR.

Em dezembro de 2023 o número de contas gov.br cadastradas no Governo Federal chegou a 51 milhões de contas nível Ouro, 24,2 milhões de contas nível Prata e 79,8 milhões de contas nível Bronze, ou seja, esse novo recurso tem o potencial de atender mais de 155 milhões de brasileiros.

Meus Clientes – Profissional Contábil

Essa nova ferramenta oferecerá ao profissional contábil a visualização de todas as Pessoas Jurídicas a ele vinculadas no CNPJ, e a possibilidade de renunciar, de forma independente, ao vínculo com as Pessoas Jurídicas com quem não atua mais, seja por vinculação errada, fraudulenta, ou encerramento da prestação de serviço sem a devida atualização no cadastro CNPJ.

A medida contribui para garantir maior integridade às informações do Profissional Contábil no CNPJ e permitir que ele mesmo possa realizar a gestão dos seus dados. Esta entrega reforça a parceria e colaboração da Receita Federal com a classe contábil brasileira, já que o produto oferece transparência da base de dados do CNPJ e autonomia ao profissional contábil.

As duas novas funcionalidades do CNPJ estão programadas para serem lançadas em 6 de abril de 2024.

Essa iniciativa reafirma o compromisso da Receita Federal em garantir a integridade e conformidade do cadastro dos contribuintes, adotando soluções proativas para a gestão do cadastro e o aprimoramento dos serviços digitais, visando melhor servir à população.

Redesim

Prepare-se para o Abex: Atualize seus ativos internacionais com especialistas.

Com a publicação da Instrução Normativa 2180/2024, ficou mais evidente que a chance de atualizar seus investimentos internacionais, conforme previsto na Lei 14.754/2023, demanda um certo cuidado, especialmente pela importância de ter informações de qualidade para servir como base ao preenchimento do Abex (programa de atualização de bens no exterior).

Entre os requisitos fundamentais, destacamos como mais importantes:

- A atualização não é obrigatória, e talvez não faça sentido para você;
- O balanço de uma empresa controlada no exterior precisa ser elaborado conforme as normas contábeis do Brasil (BRGAAP) e ser preparado por um contador registrado no país;



- A atualização é por cada entidade controlada, direta ou indiretamente;
- É necessário obter um parecer técnico de avaliação para ativos não listados em bolsa (off market), a fim de estabelecer seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2023.

Fonte: 4Tax Group

Prefeitura de São Paulo lança programa de parcelamento de dívidas.

As adesões ao PPI 2024 terão início no dia 29 de abril

Os contribuintes da cidade de São Paulo em débito com a Prefeitura poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 (PPI 2024) a partir do dia 29 de abril.

O ingresso no PPI deverá ser feito pela internet até o dia 28 de junho de 2024 e permitirá a regularização de débitos com descontos significativos de juros, multas e honorários.

Podem ser incluídos débitos atrasados de IPTU, ISS e multas, dentre outros, inclusive os inscritos em Dívida Ativa.

O PPI 2024 permite a regularização de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Não poderão ser incluídos no PPI 2024 os débitos referentes a obrigações de natureza contratual, infrações à legislação ambiental, ISS do Simples Nacional, multas de trânsito, débitos incluídos em transação celebrada com a Procuradoria Geral do Município e débitos incluídos em PPI anteriores ainda não rompidos.

Descontos – Os contribuintes poderão aderir ao PPI 2024 em três faixas de descontos diferentes, de acordo com o número de parcelas mensais selecionadas (parcela única, de duas a 60 parcelas ou de 61 a 120 parcelas).

Em relação aos débitos tributários, o PPI 2024 oferece:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora, de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora, de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 35% (trinta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas;



Em relação aos débitos não tributários, o PPI 2024 oferece:

- a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e, quando o débito não estiver ajuizado, de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em parcela única;
- b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e, quando o débito não estiver ajuizado, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e, quando o débito não estiver ajuizado, de 35% (trinta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

Formas de pagamento – Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado deverão arcar com o pagamento de parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Os valores mínimos estabelecidos para cada parcela são de R\$ 50,00 para pessoas físicas e R\$ 300,00 para pessoas jurídicas. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos.

Confira outros detalhes do PPI 2024 no Decreto nº 63.341/2024.

Prefeitura de São Paulo lança programa de parcelamento de dívidas | Secretaria Municipal da Fazenda | Prefeitura da Cidade de São Paulo

Holding patrimonial e tributação.

Saulo Malcher Ávila

A compra e venda de imóveis, apesar de ser operação extremamente comum, é geradora de dúvidas aos contribuintes quando outros fatores se somam, por exemplo, o fato do imóvel ser rural, ser o proprietário pessoa jurídica que, dentre as suas atividades econômicas registradas, possui a “compra e venda de materiais” e a sua opção pela tributação pelo lucro real ou presumido.

Atividades econômicas como a administração e até a compra e venda de imóveis próprios costumeiramente são utilizadas na criação de pessoas jurídicas destinadas à gestão patrimonial e planejamento tributário, comumente denominadas como holding patrimonial.

Na contabilidade dessas sociedades, os imóveis por ela geridos são lançados em conta específica dentro do ativo imobilizado, quando utilizados no implemento da atividade da sociedade empresária (como sede, aluguéis, agricultura etc) ou do ativo circulante quando destinadas a venda.



A reclassificação de tais bens na contabilidade é feita de forma ordinária e dinâmica, de acordo com as intenções dessa empresa para determinado bem e momento.

Esses fatores criam uma tempestade perfeita para que o contribuinte incorra em erros quando do recolhimento dos tributos.

Em 25 de março de 2024, a Receita Federal tornou pública a Solução de Consulta Cosit nº 25, que traz esclarecimentos sobre situação que abarca as variáveis acima e servirá de norte para o tratamento a ser dado pelo Fisco a situações similares.

O Fisco, a partir de diferenciação das naturezas daqueles bens lançados no ativo imobilizado (não circulante) e no ativo circulante de sociedades, concluiu que não afasta a incidência do IRPJ sobre o ganho de capital quando é realizada a reclassificação de imóveis antes destinados para uso próprio, passando a uma conta do ativo circulante para viabilizar a sua venda.

A Receita Federal também esclarece que, nessa condição, o prévio registro da sociedade para desenvolver atividade de “compra e venda” não desnatura a obrigação tributária, sendo necessário aferir a característica essencial desse bem, se destinado à consecução das operações da sociedade (não circulante) ou se está atrelado à efetiva atividade econômica da empresa (circulante).

Com essas considerações, o Fisco pontuou que, quando o imóvel vendido não fizer efetivamente parte do ativo circulante da sociedade, independentemente de reclassificação, deve ser apurado o ganho de capital, que comporá a base de cálculo do tributo, inobstante ser a sociedade tributada pelo lucro presumido, atraindo as regras nos artigos 25, inciso II, e 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, e no artigo 215, § 3º, inciso I, da IN RFB nº 1.700, de 2017 para a tributação da operação.

As circunstâncias acima não sofrem a influência do fato do imóvel ser rural ou não, pois nessa primeira hipótese unicamente é importante que o contribuinte se atente ao disposto no artigo 19 da Lei nº 9.393/1996 quando da apuração do ganho de capital, pois o valor de aquisição (valor da terra nua) será aquele informado na declaração anual do ITR, a ser confrontado com o valor de venda.

A solução de consulta traz esclarecimentos a questões tributárias de interesse a produtores rurais e pelas ditas holdings patrimoniais que possuem em sua carteira terras rurais, que podem evitar erros no recolhimento de tributos, processos administrativos ou judiciais e dores de cabeça.

Saulo Malcher Ávila

(*) Saulo Malcher Ávila é sócio do Mota Kalume Advogados, atuante nas áreas de Direito Administrativo e Civil.

Holding patrimonial e tributação (conjur.com.br)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda no regime do lucro presumido, a alienação de imóvel rural anteriormente utilizado na atividade pecuária sujeita-se à apuração do



ganho de capital, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual será acrescido à parcela da base de cálculo determinada mediante a aplicação dos percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta, ainda que conste do objeto social da pessoa jurídica a compra e a venda de imóveis próprios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso I, e § 14; Lei nº 9.393, de 1996, art. 19.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA DEDICADA À ATIVIDADE RURAL E À ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no regime do lucro presumido, a alienação de imóvel rural anteriormente utilizado na atividade pecuária sujeita-se à apuração do ganho de capital, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual será acrescido à parcela da base de cálculo determinada mediante a aplicação dos percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta, ainda que conste do objeto social da pessoa jurídica a compra e a venda de imóveis próprios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso II e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso I, e § 14; Lei nº 9.393, de 1996, art. 19.

SC Cosit nº 25-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136842>

Governo Federal Institui Política de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Por meio do Decreto Nº 11993, publicado 10/04/2024, o Governo Federal criou a política nacional de desenvolvimento das MPEs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Entre os objetivos, estão a desburocratização, simplificação, desoneração, tratamento diferenciado, promoção da liberdade de empreender, fortalecimento do mercado local e usos das compras públicas,



aumento da produtividade dos pequenos negócios; incentivo ao associativismo, ao cooperativismo, capacitação, acesso ao crédito, concessão de garantias, promoção da inovação, novas tecnologias e expansão dos mercados internos e externos.

Esses objetivos vão ao encontro dos pleitos da Frente Parlamentar do Empreendedorismo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, “Nossos cumprimentos ao Governo por essa iniciativa de organizar a política nacional em prol do empreendedorismo! Estamos juntos nessa missão. Esses objetivos são os mesmos da Frepem, que reúne 54 deputados e lideranças de 62 instituições de apoio aos empreendedores e micro e pequenas empresas.” Afirmou o deputado Itamar Borges, presidente da Frente Parlamentar.

Itamar também apoia o Ministério na busca de recursos para implantação dessa Política, “Certamente o Governo Federal que dispõe de importantes instrumentos, como o BNDES, a Caixa Econômica, o Banco do Brasil, o Sebrae e demais instituições do Sistema S, poderá avançar ainda mais, criando um Fundo, ou um PAC pelo Empreendedorismo. Essa será uma medida urgente e de grande impacto!” concluiu o presidente da Frepem.

O Decreto também alterou a organização o fórum permanente que discute ações para o setor, que passa a ser presidido pelo ministro do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Leia

mais

aqui<http://comunicacao.itamarborges.com.br/accounts/176039/messages/10876/clicks/711719/4206?envelope_id=10773>.

Imóvel com uso comercial também pode ser bem de família

O local era a sede de uma escola, mas também residência do dono

11/4/24 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a penhora de imóvel do dono do Colégio Teorema, de Belém (PA), para pagamento de créditos trabalhistas a um professor de geografia. Foi constatado que o imóvel penhorado, avaliado em R\$ 5 milhões, onde funciona a escola, está protegido por ser bem de família.

DOCUMENTOS DUVIDOSOS

A constatação de bem de família vinha sendo questionada pelo professor, que alegava que o empresário não reside no imóvel e teria outra propriedade. Segundo o docente, ele teria se instalado nas dependências da escola após o início da execução, para evitar a penhora, e apresentado “documentos duvidosos” de que o imóvel seria bem de família.

LEI

Segundo a Lei 8.009/1990, é considerado bem de família o imóvel destinado à moradia do devedor e de sua família. Ele deve ser de propriedade do casal ou da família e, nessa circunstância, é impenhorável por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges, pelos pais ou pelos filhos que sejam proprietários e nele residam.

PENHORA

A sociedade de ensino foi condenada a pagar parcelas trabalhistas no valor de R\$ 111 mil e, em junho de 2010, o professor pediu a execução provisória da sentença. Segundo sua lógica, em razão do alto valor,



o imóvel poderia ser vendido em leilão público, deduzindo-se o valor do crédito, e, com o saldo, o empresário poderia comprar outro imóvel, assegurando seu direito de moradia. A penhora foi determinada em outubro do mesmo ano.

DOCUMENTOS

Em junho de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) confirmou a alienação do imóvel, por entender que, apesar de o empresário apresentar comprovantes de residência, notas fiscais de compra de mobília e recibos de Imposto de Renda informando o endereço do imóvel, entre outros documentos, nenhum era suficiente para provar que o imóvel se enquadrava como bem de família.

MORADIA

O empresário recorreu, argumentando que, embora o imóvel seja a sede do Colégio Teorem, foram apresentados documentos que comprovam que ele também lhe serve de moradia e, portanto, seria impenhorável.

PROTEÇÃO

Para o relator do recurso de revista, ministro Hugo Scheuermann, o imóvel penhorado goza da proteção conferida ao bem de família. Ele explicou que, não havendo prova da existência de outros imóveis utilizados como moradia permanente, o fato de o local também ser utilizado com finalidade comercial não afasta sua natureza de bem de família.

O ministro assinalou que o alto valor também não a proteção e que a alegação de que o empresário mora de forma fraudulenta no imóvel tem de ser provada pelo professor, mas não há nenhuma menção a esse respeito na decisão do TRT.

Processo: Ag-RR – 108100-45.2009.5.08.0015

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Trabalhador vítima de injúria racial obtém indenização por dano moral.

Decisão oriunda da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP condenou uma empresa do segmento de logística a indenizar um empregado que sofreu injúria racial durante o expediente. O agressor foi um prestador de serviços, que se dirigiu ao reclamante com gestos obscenos e o chamou de “macaco”.

Por meio de testemunha, o trabalhador conseguiu comprovar o insulto. Demonstrou, ainda, que o ofensor continua atuando na reclamada. A organização tentou rebater os fatos com sua própria testemunha, mas relatos confusos e contraditórios fizeram com que o depoimento fosse desconsiderado.

Segundo a juíza Alice Nogueira e Oliveira Brandão, embora o agressor não seja empregado celetista da ré, isso “não a exime de atuar em face do crime ocorrido e não afasta a omissão e a negligência da empresa em relação ao reclamante”. A magistrada ressalta a gravidade da postura da companhia em manter o ofensor sem qualquer tipo de denúncia, punição ou encerramento de contrato.

Além de mencionar a previsão do crime de injúria racial no Código Penal, a julgadora se valeu de normas da Constituição Federal e do Código Civil para concluir que, confirmados os fatos relatados, o dano é



presumido, gerando o dever de reparação. Por isso, arbitrou indenização por dano moral no valor de R\$ 15 mil.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

10x1: Maioria dos ministros do STF anula vínculos de emprego reconhecidos na JT.

Os ministros do Supremo têm fundamentado suas decisões na validade da terceirização de qualquer atividade, meio ou fim, enfatizando que existem outras formas de relação de emprego além da CLT.

O STF tem reiteradamente anulado vínculos empregatícios anteriormente reconhecidos pela Justiça do Trabalho. A medida impacta profissionais como motoristas de aplicativo, franqueados, corretores, advogados, jornalistas e médicos. Os ministros do Supremo têm fundamentado suas decisões na validade da terceirização de qualquer atividade, meio ou fim, enfatizando que existem outras formas de relação de emprego além da estabelecida pela CLT.

Até o momento, 10 dos 11 ministros do STF proferiram decisões contra o estabelecimento de vínculos empregatícios, com Flávio Dino sendo a única exceção. Embora Dino tenha rejeitado um caso por questões processuais, ele observou que as decisões anteriores da Justiça do Trabalho não contradizem o precedente do STF sobre a legalidade da terceirização.

Veja abaixo um resumo de como decidiu cada ministro.

Luís Roberto Barroso

Barroso anulou o reconhecimento de vínculo empregatício de uma advogada contratada como autônoma por um escritório de advocacia, argumentando que a jurisprudência do STF não foi considerada. O ministro também observou que a trabalhadora não é hipossuficiente, situação que justificaria a proteção do Estado para garantir a proteção dos direitos trabalhistas fundamentais.

"Trata-se de profissional com elevado grau de escolaridade e remuneração expressiva, capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação", frisou.

Edson Fachin

Fachin reverteu uma decisão que identificava vínculo empregatício entre médico contratado como PJ e hospital. Ao analisar o caso, o ministro relembrou o julgamento que declarou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim.

S. Exa. destacou ainda o Tema 725, que também fixou que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Gilmar Mendes

Em julgamento na 2ª turma, criticou a Justiça do Trabalho por reconhecer vínculos empregatícios, apesar de acordos estabelecidos e a jurisprudência do STF. Disse, ainda, que seu órgão máximo, o TST,



tem colocado entraves a opções políticas chanceladas pelos outros Poderes, o que não passa de "tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção".

"Os caprichos da Justiça do Trabalho não devem obediência a nada: à Constituição, aos Poderes constituídos ou ao próprio Poder Judiciário. Observa apenas seus desígnios, sua vontade, colocando-se à parte e à revelia de qualquer controle."

Em outros casos sob sua relatoria, Gilmar derrubou decisões que reconheceram o vínculo entre representante comercial, vendedor e empregado de banco.

Cármem Lúcia

Invalidou o vínculo de emprego de um diretor de programas com o SBT. Em outro caso, a ministra derrubou o vínculo entre um profissional e uma construtora.

"No caso em exame, a 15ª turma do TRT da 2ª região invalidou o vínculo de prestação de serviços firmado entre as partes, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício ao fundamento de que a beneficiária trabalharia na atividade-fim da empresa contratante e de que a empresa não teria comprovado nos autos ausência de algum dos requisitos da relação empregatícia. Essa decisão desafina do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324."

Dias Toffoli

Decidiu contra o reconhecimento de vínculo empregatício em três situações, incluindo um diretor financeiro, um profissional de construtora e uma advogada associada a escritório.

Em um dos casos mencionados, a construtora insurgiu-se contra decisão da 5ª turma do TRT da 2ª região, a qual manteve reconhecimento de vínculo empregatício, desconsiderando contrato de natureza comercial de prestação de serviços entre a construtora e um corretor de imóveis. Para o julgador, ministro Toffoli, há compatibilidade entre os valores do trabalho, a livre iniciativa e a terceirização.

Luiz Fux

Anulou o vínculo empregatício de um motorista com o aplicativo Cabify e de um médico com um hospital.

"O cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado afastou a eficácia de contrato constituído e declarou a existência de vínculo empregatício entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante, desconsiderando entendimento firmado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho."

Alexandre de Moraes

Derrubou vínculos empregatícios de motoristas e da jornalista Rachel Sheherazade com o SBT.

Ao decidir em um dos casos, Alexandre de Moraes concordou que a decisão teria desconsiderado as conclusões do Supremo nos processos citados. Para ele, a relação estabelecida entre o motorista de



aplicativo e a plataforma mais se assemelha com a situação do transportador autônomo, que tem relação de natureza comercial.

Nunes Marques

Reverteu o reconhecimento de vínculo empregatício de um corretor e de um representante comercial.

Na primeira decisão mencionada, ministro Nunes Marques observou que não há nos autos indícios de exercício abusivo da contratação com a intenção de fraudar a relação de emprego.

Ele lembrou que, na ADPF 324, o STF reconheceu que a terceirização não resulta, isoladamente, na precarização do trabalho, na violação da dignidade do trabalhador ou no desrespeito a direitos previdenciários.

André Mendonça

Anulou vínculos de uma ex-franqueada e de uma jornalista com suas respectivas empresas.

No caso da franquia, o ministro André Mendonça mencionou a ADPF 324 e as ADIns 48 e 66, que afirmam a legalidade da terceirização e a validade de outras modalidades de prestação de serviços, como a franquia, sem que isso implique uma relação de emprego. Baseado nesse entendimento, concluiu que a decisão do TRT-2 não observou a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema.

Cristiano Zanin

Foi contrário ao vínculo empregatício entre um técnico de radiologia, entregadores de plataforma e suas organizações.

No julgamento contra o hospital, Zanin ressaltou que o STF, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista.

Flávio Dino

Embora tenha negado seguimento a uma reclamação por razões processuais, destacou que as decisões não violam a jurisprudência sobre terceirização.

"A interpretação da decisão reclamada, ao desconsiderar a contratação do profissional como corretor autônomo, na forma disposta na lei 6.530/78, não violou o que fora decidido por este Supremo Tribunal na ADPF 324, na ADC 48 e na ADIn 5.625, no que diz respeito à constitucionalidade de relações de trabalho distintas da relação empregatícia com previsão na CLT."

Com a palavra, o TST

No ano passado, a equipe da TV Migalhas ouviu as ministras Maria Cristina Peduzzi e Delaíde Alves Miranda Arantes, ambas do TST. Elas divergem sobre a posição do STF envolvendo trabalho.

Para Maria Cristina Peduzzi, a Corte tem tido "sensibilidade elogiável" no compreender das novas formas de trabalho e de produção.



"A economia é, hoje, digital. É muito importante nós compreendermos que existem outros mecanismos de proteção do trabalho humano e de implementação do princípio da dignidade da pessoa humana fora da CLT."

Fazendo contraponto, ministra Delaíde Arantes é crítica à situação e vê em alguns ministros da Suprema Corte desconhecimento sobre Direito Social e o papel da JT diante destes temas.

"Como essas decisões têm sido na perspectiva do setor econômico, e não na perspectiva do Direito Social, está havendo esse desencontro de posições, o que desafia um diálogo entre os tribunais e a sociedade. (...) O STF está decidindo na contramão da Constituição Federal, de quem é guardião, na contramão das normas e tratados internacionais, e não está observando a proteção social, o Direito Social e o Direito do Trabalho."

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405247/maioria-dos-ministros-do-stf-anula-vinculos-reconhecidos-na-jt>

Ministros do TST reprovam ilegalidade empresarial de vincular ida ao banheiro a Prêmio de Incentivo Variável.

Relator: "É manifestamente ilegal vincular remuneração a idas ao banheiro"

10/4/24 – Em julgamento realizado nesta quarta-feira (10), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reprovou a conduta ilegal de algumas empresas de vincularem a ida de trabalhadores ao banheiro a cálculo do Prêmio de Incentivo Variável (PIV). A discussão ocorreu no julgamento do recurso de uma tele atendente da Telefônica Brasil S.A, de Araucária – PR, indenizada em R\$ 10 mil por dano moral. Para o relator, ministro Alberto Balazeiro, a prática representa abuso de poder e ofende a dignidade da trabalhadora.

PRESSÃO

Na ação trabalhista ajuizada em novembro de 2020 contra a Telefônica, a tele atendente disse que seu supervisor controlava "firmemente" as pausas para idas ao banheiro e que elas afetavam o cálculo do prêmio. Segundo ela, o PIV do supervisor depende diretamente da produção de seus subordinados e, dessa forma, havia muita pressão, humilhação e constrangimento para manter a produtividade. "Para manter a premiação, os supervisores impediam os empregados de irem ao banheiro conforme suas necessidades". A trabalhadora afirmou que não era raro o supervisor ir até o banheiro buscar o empregado.

PIV

No regulamento da empresa, o PIV é assim definido: "O PIV (Programa de Incentivo Variável) tem como objetivo incentivar e reconhecer o desempenho do colaborador em relação aos resultados, através de uma remuneração variável mensal paga em função do atingimento de metas, conforme os critérios e condições definidos na presente política".

TEMPO REAL

Ainda de acordo com a tele atendente, o sistema da empresa indica, em tempo real, as pausas que os subordinados fazem, também sinalizando, imediatamente, o chamado "estouro de pausa". Quando isso



acontecia, o supervisor encaminhava um e-mail com relatório de produtividade e de estouro de pausas para toda a equipe, o que ocasionava assédio e exclusão pelos demais empregados. Com isso, a tele atendente disse que se considerava uma “trava” da produtividade da equipe, gerando atrito entre os empregados.

TELEFÔNICA

A Telefônica rechaçou todas as alegações e disse que o único objetivo da trabalhadora com a ação é ganhar dinheiro e manchar a imagem da empresa perante a Justiça. Disse que sempre tratou a atendente e toda a equipe com profissionalismo e polidez e que “não há controle de tempo na utilização do banheiro, mas, evidentemente, há uma organização mínima do trabalho a fim de garantir o atendimento ao cliente”.

BANHEIRO

A defesa afirmou que o tempo gasto no banheiro pela empregada jamais foi considerado para fins de pagamento da parcela variável ou como forma de pressão para o atingimento de metas. “O fato de a variável do supervisor receber influência da atuação de sua equipe, por si só, não comprova a ocorrência de dano moral ou que os limites do poder diretivo foram extrapolados”, alegou a empresa.

SENTENÇA

Para a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), a conduta mais gravosa da Telefônica decorre da fórmula de cálculo de prêmios. “Adotando o PIV como complemento de remuneração, calculado sobre produtividade do empregado, a empresa acabou por criar uma corrente vertical de assédio. Isso porque o PIV do supervisor depende diretamente da produção de seus subordinados”.

REPERCUSSÃO NEGATIVA

Entendimento contrário teve o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, apesar de acolher a tese de que as idas ao banheiro afetavam, “indiretamente”, o PIV, declarou que não havia repercussão negativa na avaliação funcional da atendente ou no pagamento de salários.

Para o TRT, não houve prova de proibição para que a empregada fizesse suas necessidades fisiológicas além das pausas previstas. “A própria autora informou em seu depoimento que podia ir ao banheiro”, ressalta a decisão.

ILEGAL

Durante o julgamento nesta quarta-feira, o ministro Alberto Balazeiro, relator do recurso da atendente, disse que a conduta reiterada das empresas em relacionar as idas ao banheiro ao cálculo do PIV tem gerado grande quantidade de processos sobre a matéria. “A política é manifestamente ilegal”. Segundo ele, não há dúvidas de que havia essa vinculação, “prática que representa abuso de poder diretivo”.

O ministro prosseguiu afirmando que o empregado ou a empregada não tem condições de programar as idas ao banheiro e, ao evitar a satisfação de necessidades fisiológicas por causa de repercussão em sua remuneração, pode desenvolver problemas sérios de saúde. “Ninguém tem controle por se tratar de natureza fisiológica”, concluiu.

Processo: TST-RR-992-38.2020.5.09.0016

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

**Seguradora terá de reconhecer vínculo de emprego com corretora.**

Segundo a corretora, o vínculo de emprego estava disfarçado em contrato de franquia

9/4/24 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre uma corretora de seguros, de Brasília (DF), e a Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. por seis anos de serviço. Segundo o colegiado, apesar de ter sido formalizado contrato de franquia, estavam presentes todos os elementos que constituem a relação de emprego.

PEJOTIZAÇÃO

A corretora trabalhou de março de 2014 a abril de 2019 na Prudential, inicialmente como vendedora de seguro de vida da Life Planner e, mais tarde, como gerente, até ser demitida sem justa causa. Na ação trabalhista, a corretora acusa a Prudential de impor-lhe pejetização (contratação por meio de pessoa jurídica) para “mascarar” típica relação de emprego. Ela pediu o reconhecimento de vínculo e pagamento de verbas rescisórias.

FRANQUIA

A empresa alega que firmou contrato civil de franquia com a corretora e que, nesse caso, não se pode reconhecer o vínculo. Segundo a Prudential, em março de 2014, a corretora participou de uma apresentação sobre o seu modelo de franquia, com interesse em se tornar uma sua franqueada. Para a Prudential, a relação era estritamente comercial, regulada por contrato de franquia válido e eficaz entre duas pessoas jurídicas distintas.

VÍNCULO

A 11ª Vara do Trabalho de Brasília reconheceu o vínculo de emprego por entender que a corretora atuava como real empregada da Prudential, condenando a empresa a pagar verbas rescisórias.

CTPS

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) entendeu presentes todos os requisitos configuradores da relação de emprego entre a corretora e a Prudential. A decisão destaca documento no processo que demonstra que a corretora foi submetida a processo seletivo, inclusive com a apresentação da CTPS. O fato, segundo o TRT-10, é incompatível com a alegação da Prudential de contrato civil entre pessoas jurídicas.

SUBORDINAÇÃO

A decisão lembra ainda que a corretora não pagava taxa de franquia ou royalties, além de utilizar da estrutura física da empresa, com mesa e sala própria, com subordinação direta às ordens e ao controle da seguradora. “A empresa extrapolou os limites do contrato de franquia”. Para o TRT-10, o contrato firmado entre as partes e a realidade dos fatos excedem os limites impostos pela Lei 8.955/1994 (Lei de Franquias).

REALIDADE DIVERSA

A relatora do processo da Prudential no TST, ministra Delaíde Miranda Arantes, entendeu constatada a existência de verdadeira relação de emprego, apesar de ter sido formalizado contrato de franquia. Segundo ela – diante da realidade diversa retratada nos autos – não subsiste a vedação legal de que seja estabelecida relação de emprego entre o corretor de seguros e a seguradora prevista na Lei 4.594/64, ou mesmo entre franqueado e franqueador, nos termos da Lei 8.955/94.

Ainda, segundo Arantes, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.



A Prudential opôs embargos declaratórios, ainda não analisados pela Corte.

Processo: TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Trabalhadora que caiu na “malha fina” por culpa da empresa será indenizada.

Para a 8ª Turma, o empregador cometeu ato ilícito

Uma promotora de vendas da Galícia Investimentos Ltda., de São Paulo (SP), vai receber indenização de R\$ 3 mil porque a empresa não entregou a declaração de seu Imposto de Renda retido na fonte à Receita Federal. A decisão é da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que considerou ter havido ofensa à dignidade da trabalhadora, que teve seu nome incluído na malha fina.

RESTITUIÇÃO

Na reclamação trabalhista, a empregada disse que a conduta da empresa de não informar o imposto retido gerou inconsistências em sua declaração anual. Além de sua restituição ter ficado retida, ela caiu na malha fina e não pôde realizar nenhum negócio que dependesse do documento. A seu ver, tratou-se de ato ilícito que deveria ser punido, por ter causado danos à sua honra e à sua imagem.

EQUÍVOCO

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra condenou a Galícia a pagar indenização de R\$ 3 mil, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que afastou a gravidade do fato. Segundo a decisão, qualquer pessoa pode passar por processo de fiscalização tributária sem que isso implique atingir seus direitos de personalidade. O TRT observa ainda que o equívoco da empresa foi prontamente corrigido sem que gerasse maiores desconfortos à empregada.

OMISSÃO

No TST, por unanimidade, prevaleceu o voto do ministro Sérgio Pinto Martins, relator, para restabelecer a condenação. Segundo ele, o empregador cometeu ato ilícito por deixar de cumprir corretamente uma obrigação e causou danos à empregada. “Por omissão da empresa, a trabalhadora foi autuada pela Receita Federal e foi alçada à condição de devedora do Fisco”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1001569-67.2015.5.02.0501

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis



Cuidados com cruzamentos de dados realizados pela Receita Federal

Que a Receita Federal monitora nossas atividades econômicas e financeiras nós sabemos, mas conhecer de fato como esse cruzamento ocorre é fundamental para mantermos nosso CPF em situação regular e evitar, assim, cair em malhas fiscais.

Nesse sentido, neste artigo apontaremos os principais cruzamentos realizados pela Receita Federal e quais cuidados devemos ter em informar as transações fiscais e financeiras para o fisco. Continue a leitura e confira!

1. Mas, afinal de contas, por que a Receita Federal efetua cruzamentos de dados?

Devido à alta complexidade que existe na legislação tributária brasileira e à alta carga de tributos que incidem sobre as operações e o faturamento, o que onera muito as finanças, é totalmente compreensível encontrar dificuldades no momento de elaborar e enviar as obrigações acessórias para a Receita Federal, Secretaria de Estado e Secretarias municipais.

Dentre tantos outros órgãos reguladores aos quais prestamos contas, é através de entregas dessas obrigações acessórias que a Receita Federal cruza os dados fiscais de todos os contribuintes brasileiros, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas.

E, por sua vez, é por meio desses cruzamentos que é possível detectar sonegação fiscal e fraudes realizadas pelo contribuinte. Percebe-se, então, a importância do cruzamento das informações.

2. Cruzamentos fiscais e financeiros realizados

Após o ano de 2007, com a entrada do Projeto SPED, os documentos fiscais emitidos pelas empresas passaram gradativamente a serem emitidos de forma eletrônica por meio de certificado digital.

Com essa informatização dos documentos fiscais, que passaram a ser documentos fiscais eletrônicos, a Receita Federal passou a autorizar cada nova emissão de nota fiscal pelo contribuinte, seja através de NF-e ou NFC-e, o que fez com que todas as operações formalizadas por uma nota fiscal passassem pelo crivo do fisco.

Esses são apenas dois exemplos, mas existe uma série de obrigações acessórias que são enviadas ao fisco pelas empresas com as quais se efetua operações de natureza financeira, econômica, fiscal e patrimonial.

A seguir, veremos algumas das principais obrigações acessórias em que o fisco realiza os cruzamentos de dados:

DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias;

DIMP – Declaração de Informações de Meios de Pagamentos;

DECRED – Declaração de Operações com Cartão de Crédito;

ECD – Escrituração Contábil Digital;

DMED – Declaração de Serviços Médicos;

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física;

ECF – Escrituração Contábil Fiscal;

EFD CONTRIBUIÇÕES – Escrituração Fiscal Digital das Contribuições;

EFD ICMS-IPI – Escrituração Fiscal Digital ICMS IPI;

EFD REINF – Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária Substituída;



e-Financeira;
e-Social;
DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.
NF-e – Nota Fiscal Eletrônica;
CT-e – Conhecimento de Transporte Eletrônico;
MDF-e – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais;
NFC-e – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

Em posse de todas essas declarações em que as empresas informam as movimentações é que a Receita Federal consegue apurar as variações patrimoniais e financeiras. Para entender melhor esse cruzamento, vejamos três exemplos práticos:

I. DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) X IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física)

Em operações que ocorrem negociações de venda e compra de imóveis, a Receita Federal recebe essas informações por meio do envio da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), a qual é enviada pelas imobiliárias ou construtoras.

Com essa informação em posse da Receita Federal, é possível identificar se houve ganho de capital na alienação do imóvel e se o mesmo foi apurado, declarado e pago através do sistema GCAP, bem como é possível analisar a variação patrimonial que ocorreu ao adquirir um novo imóvel e se ela foi informada na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

II. DMED (Declaração de Serviços Médicos) X DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) X IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física)

Os médicos, de forma geral, clínicas médicas e hospitais são obrigados a informar à Receita Federal todas as operações financeiras que foram efetuadas com seus pacientes.

Assim, antes mesmo da pessoa física declarar as despesas médicas em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, a Receita Federal já consegue visualizar essas informações e, assim que as mesmas são enviadas pelo contribuinte, ocorre o cruzamento de dados.

Esse cruzamento ocorre dentro do prazo de 24 horas, e, caso haja inconsistências entre o que os médicos ou hospital informaram contra o que o contribuinte informou, logo é solicitado esclarecimento a ser prestado à Receita Federal.

III. XML X SPED ICMS-IPÍ

Nesse último exemplo, demonstra-se os cruzamentos de dados que existem nas emissões de notas fiscais, sejam elas: NF-e, NFC-e ou CT-e com relação ao SPED ICMS-IPÍ.

Para que esses documentos tenham sua validade digital certificada, é preciso que a secretaria da fazenda efetue a autorização para emissão do XML.

Com isso, todos os dados cadastrais, fiscais e financeiros de qualquer transação formalizada por um documento fiscal eletrônico já constam na base de dados da Receita Federal.

Portanto, quando a empresa envia seu SPED ICMS-IPÍ mensalmente para as secretarias de fazenda, as informações dos XML emitidos ao longo do mês são cruzados com as informações enviadas no arquivo do SPED.



E, com isso, é possível apurar inconstâncias de escriturações fiscais, falta de escrituração de documentos emitidos e recebidos de terceiros e, em alguns casos, são evidenciadas situações de sonegação fiscal.

3. Cuidados importantes entre cruzamentos de dados e auditorias digitais

Os exemplos citados são algumas das ocorrências mais comuns de cruzamentos de dados realizados pela Receita Federal e fisco estadual e municipal contra as informações enviadas pelo contribuinte.

Mas existem tantos outros cruzamentos fiscais, patrimoniais e financeiros, por isso é sempre importante ficar atento às informações enviadas por meio das obrigações acessórias através dos contribuintes obrigados a entregar esses arquivos.

Diante disso, é mensurável a importância que todo contribuinte deve dedicar no momento de elaborar e enviar suas obrigações acessórias fiscais e contábeis, buscando amenizar as malhas fiscais.

Um excelente método é analisar possíveis inconsistências por meio de auditorias digitais regularmente nos arquivos SPED e demais arquivos enviados para a Receita Federal ou Secretaria de Fazenda, em que são revisados todos os processos e escriturações antes do envio dos mesmos para a base de dados da Receita Federal.

<https://arquivoi.com.br/blog/cuidados-com-cruzamentos-de-dados-realizados-pela-receita-federal/>

Reflexões Jurídicas e Pessoais: um paralelo entre casamento e Parcelamento Tributário.

Autor do post: Juvenil Alves

Reflexões Jurídicas e Pessoais: um paralelo entre casamento e Parcelamento Tributário. - Juvenil Alves

Na dinâmica de um escritório jurídico, não é raro encontrar histórias que transitam entre o profissional e o pessoal, revelando as complexidades humanas por trás de situações aparentemente cotidianas.

Recentemente, uma dessas histórias destacou-se, fornecendo uma rica base para reflexões sobre as semelhanças entre compromissos afetivos, como o casamento, e compromissos financeiros, especificamente os parcelamentos tributários.

Um cliente, em meio a dificuldades com um parcelamento tributário, trouxe à tona não apenas sua luta financeira, mas também uma história de vida marcada por um casamento desfeito.

Há cerca de um ano, ele havia se separado, deixando para trás uma família e um casamento que, aos olhos de muitos, parecia promissor. O fim desse casamento, após 15 anos, foi um evento lamentável, carregado de emoções e perdas significativas.

Curiosamente, na semana passada, o mesmo cliente compareceu ao escritório, desolado por não conseguir cumprir com os termos de um parcelamento tributário previamente celebrado.

A situação financeira delicada evocou um paralelo interessante com sua experiência matrimonial.



Ambas as situações começaram com grandes esperanças e compromissos solenes, seja na forma de uma união afetiva ou de um acordo com o Fisco, prometendo benefícios mútuos e um futuro promissor.

O desenrolar desses compromissos, no entanto, revelou desafios inesperados, renúncias e, finalmente, a dificuldade ou impossibilidade de manter os termos acordados, levando a consequências desastrosas.

No caso do parcelamento tributário, a falha em manter os pagamentos resultou na perda total dos benefícios acordados, um cenário que se assemelha à divisão de bens e à dissolução das relações familiares após o divórcio.

Essa história inspirou uma discussão mais profunda sobre a natureza dos compromissos que assumimos, seja na esfera pessoal ou financeira.

A analogia entre casar-se e entrar em um acordo de parcelamento tributário pode parecer incomum à primeira vista, mas ambos os processos envolvem promessas de longo prazo, confiança mútua e a necessidade de adaptação a circunstâncias mutáveis.

Assim como no casamento, onde o amor e o comprometimento são essenciais, no parcelamento tributário, a fidelidade e a capacidade de cumprir com os compromissos financeiros assumidos são cruciais.

Diante desses paralelos, surgem importantes lições sobre a importância da ponderação antes de assumir tais compromissos, a necessidade de avaliar a capacidade de manter essas promessas ao longo do tempo e a busca por conselhos e orientações adequadas antes de tomar decisões que terão impactos significativos na vida pessoal e financeira.

Dr. Juvenil Alves compartilhou essa história enfatizando a importância de pensar cuidadosamente antes de tomar decisões que afetam profundamente nossas vidas, seja escolhendo casar-se ou entrar em um parcelamento tributário.

Por meio dessa reflexão, ele oferece seu conhecimento e experiência para ajudar outros a navegar por essas decisões importantes, visando evitar os desafios e dissabores que seu cliente enfrentou.

Quando o 'Sim' pode custar caro, no Amor e nos Impostos.

Em suma, a história compartilhada transcende o âmbito jurídico, tocando em questões universais sobre comprometimento, responsabilidade e as consequências de nossas escolhas.

Ao final, fica claro que, seja em questões de coração ou de finanças, a harmonia, a compreensão e a capacidade de cumprir com nossas promessas são fundamentais para evitar resultados negativos e construir um futuro mais promissor.

Reflexões Jurídicas e Pessoais: um paralelo entre casamento e Parcelamento Tributário. - Juvenil Alves



Governo quer acabar de vez com “barriga de aluguel” na Bolsa.

Medida integra projeto de lei voltado ao mercado de capitais e busca coibir distorções geradas por planejamento tributário envolvendo veículos com tratamento favorecido

Marcos Mortari

O projeto de lei que o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) prepara para encaminhar ao Congresso Nacional, regulamentando atividades no mercado de capitais, também busca eliminar operações conhecidas entre investidores como “barriga de aluguel” – quando há cessões de ativos com o objetivo de obtenção de tratamento tributário favorecido.

O texto, cuja minuta o InfoMoney teve acesso, já foi remetido pelo Ministério da Fazenda à Casa Civil e deve chegar em breve ao Poder Legislativo. O documento trata de uma série de assuntos, como prazos e limites em operações na Bolsa de Valores, regulamentação de criptoativos, restrições a paraísos fiscais e até mesmo novas regras de tributação para ETFs (Exchange-Traded Funds) – os chamados “fundos de índice”.

No caso específico de empréstimos de títulos e valores mobiliários, com ações de companhias listadas na B3, o projeto de lei determina que a operação passe a ser totalmente neutra para fins fiscais – coibindo, assim, o planejamento tributário. Pela norma, a cobrança deve ser a mesma a que o prestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo do papel.

A ideia é justamente impedir que um fundo de investimento ou qualquer outro veículo com tratamento tributário favorecido receba ativos emprestados temporariamente para obter proventos ou rendimentos e beneficiar-se de alíquota menor de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), repassando, depois, os valores líquidos ao prestador.

Segundo uma fonte da equipe econômica do governo consultada pelo InfoMoney, o modelo vigente gera distorções no mercado ao permitir que as duas partes (prestador e tomador) economizem com uma tributação reduzida e tenham vantagens indevidas em comparação com outras classes de investidores.

Veja outras mudanças esperadas no projeto do governo:

- Novos prazos e limites para cobrança de IR sobre investimentos em Bolsa
- Regulamentação de criptoativos
- Imposto mais baixo sobre Day Trade
- Regras mais duras para “paraísos fiscais”
- O possível fim do imposto “dedo duro” sobre operações na B3
- Novas regras de tributação sobre ETFs

Conforme indicado na exposição de motivos do projeto de lei, ao definir as operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários e consolidar regras de tributação, o texto também busca dirimir dúvidas interpretativas sobre o tratamento de operações legítimas do mercado – o que visa conferir maior segurança ao investidor.

“O efeito é duplo: o projeto vai fomentar as operações legítimas de mercado, com um arcabouço claro do que pode fazer. E ao mesmo tempo vai coibir essas barrigas de aluguel em que eu quero ceder para outra empresa, fundo ou não residente, que tem uma alíquota mais baixa, só para dividirmos o ganho fiscal”, diz a fonte.



O texto também traz regra específica para apuração de ganho de capital na alienação do ativo emprestado pelo tomador. No empréstimo, o tomador pode alienar o ativo, apostar na queda do preço e recomprá-lo posteriormente mais barato.

O novo projeto permite que o cálculo do ganho (ou perda) na alienação do ativo seja feito no momento da recompra. Caso não haja recompra do ativo, o cálculo do ganho (ou perda) na alienação pode ser feito na liquidação do empréstimo. Vale ressaltar que a mudança de titularidade dos ativos, entre emprestador e tomador, não fica sujeita ao IR, CSLL e contribuições para PIS/Pasep e Cofins.

Infoney

Empresa de logística vai indenizar vendedora que ficou 15 anos sem férias.

Para a 6ª Turma, a não concessão de férias durante todo o vínculo de emprego configura ato ilícito grave

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Nordil-Nordeste Distribuição e Logística Ltda. a pagar R\$ 50 mil de indenização por danos morais por não ter concedido férias a uma vendedora em 15 anos de contrato de trabalho. Para o colegiado, a ausência de concessão de férias durante todo o vínculo de emprego configura ato ilícito grave praticado pela empresa e implica reparação por danos morais. Haverá também o pagamento em dobro das férias dos últimos cinco anos anteriores ao fim do contrato, de acordo com o prazo de prescrição.

SEM FÉRIAS POR 15 ANOS

A vendedora praticista disse que trabalhou para a Nordil de agosto de 2002 a outubro de 2017 e, durante os 15 anos, não havia tirado nenhum período de férias. Então, na Justiça, pediu a remuneração dos descansos não aproveitados e indenização por danos morais.

FÉRIAS EM DOBRO

O juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campina Grande (PB) constatou as irregularidades e deferiu o pagamento em dobro das férias dos últimos cinco anos anteriores ao fim do contrato, de acordo com o prazo de prescrição de cinco anos. Porém, negou a indenização. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB).

DESCUMPRIMENTO DA LEI

Para o TRT, a falta de férias não implica, automaticamente, o dano moral: seria necessário demonstrar que a situação violou a honra, a dignidade ou a intimidade da trabalhadora. Embora reconhecendo que a falta do descanso dificulta o convívio social e o descanso, o tribunal regional concluiu que a empresa havia apenas descumprido obrigações legais, cabendo, assim, a reparação material prevista na legislação trabalhista em relação às férias.

BEM-ESTAR FÍSICO E MENTAL

O relator do recurso de revista da vendedora, ministro Augusto César, explicou que as férias previstas na CLT visam preservar e proteger o lazer e o repouso da empregada, a fim de garantir seu bem-estar físico e mental, principalmente por razões de saúde, familiares e sociais. Portanto, a ausência de férias durante todo o contrato caracteriza ato ilícito grave da empresa e motiva a reparação por danos morais à trabalhadora, além do pagamento em dobro das férias.

INDENIZAÇÃO



Para determinar o valor da indenização, o ministro levou em conta a gravidade do caso, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. A seu ver, a gravidade é alta, por se tratar de ato deliberado do empregador, sem justificativa em eventual força maior. A extensão do dano também foi considerada severa, porque a não concessão não foi um fato episódico: ela se deu durante todo o vínculo de emprego. Por fim, o ministro considerou R\$ 50 mil um valor razoável, diante da capacidade econômica da empresa e da vendedora.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-905-14.2019.5.13.0014

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos

Racismo religioso gera condenação por danos morais.

Sentença proferida na 8ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo-SP condenou uma empresa de segurança e um shopping a pagar R\$ 10 mil de indenização por danos morais em virtude de racismo religioso. De acordo com os autos, um vigilante era vítima de comentários ofensivos por parte do coordenador de segurança porque usava camisetas da religião afro-brasileira umbanda para chegar e sair da firma. Durante o expediente, o homem trabalhava uniformizado.

Em audiência, o empregado relatou que o chefe dizia que “seus santos não o ajudariam” e que “iria fazer de tudo para recolhê-lo do posto”. Contou também que foi filmado no ponto de ônibus, que as imagens tinham foco na camiseta, e que o vídeo foi motivo de piada entre os colegas.

Segundo testemunha da parte autora, outros vigilantes comentavam que ouviram o coordenador falando mal da religião do reclamante. Já a empresa de segurança alegou que nunca houve discriminação. O shopping também foi ouvido e disse que não tem conhecimento dos fatos relatados e que os danos não foram comprovados.

Na decisão, a juíza Yara Campos Souto salienta que a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de crença e religião, além de repudiar e criminalizar o racismo. Ela explica que no Brasil é vedada qualquer discriminação em razão de religião. “Tratando-se de religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, esta última professada pela parte autora no presente caso, a questão ganha contornos próprios e ainda mais complexos pela sobreposição do aspecto religioso ao racial.”

Ao julgar, a magistrada pontuou que, em geral, condutas discriminatórias acontecem de forma velada e, por essa razão, a prova cabal torna-se extremamente difícil. Nessas situações, é recomendado que seja admitida a prova indiciária e a prova indireta, dando ainda especial atenção à palavra da vítima. Assim, tendo em vista a coerência e riqueza de detalhes do depoimento do trabalhador, bem como o relato da testemunha da parte autora, considerou provado o racismo religioso sofrido pelo vigilante.

Processo: 1000045-78.2024.5.02.0708

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Proteção do CPF – Permissão para Participar de CNPJ.

Novas funcionalidades para ampliar segurança digital e autonomia do profissional contábil foram lançadas no sábado, 6 de abril, e têm potencial de atender mais de 155 milhões de brasileiros.

A Receita Federal, visando ampliar a segurança digital, a proteção dos dados dos cidadãos e a autonomia do profissional contábil apresenta duas funcionalidades importantes do CNPJ:

Proteção do CPF – Permissão para Participar de CNPJ

Essa nova funcionalidade oferecerá ao cidadão, de forma intuitiva, a possibilidade de impedir que o seu CPF seja incluído de forma indesejada no quadro societário de empresas e demais sociedades.

Trata-se de uma funcionalidade gratuita, que protege o CPF do cidadão em todo o território nacional.

Além disso, abrange todos os órgãos registradores (Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e OAB) e alcança todos os tipos jurídicos, incluindo o Microempreendedor Individual – MEI e Inova Simples.

Com o CPF protegido, caso deseje participar de algum CNPJ, o cidadão poderá reverter o impedimento de forma simples, acessando a mesma funcionalidade e alterando a situação.

Este recurso representa um marco no âmbito da segurança digital e na proteção dos dados dos cidadãos.

Com o aumento das tentativas de fraudes envolvendo dados pessoais, e a crescente sofisticação das ameaças cibernéticas, tornou-se imperativo desenvolver medidas proativas para garantir a segurança das informações dos brasileiros.

Para ter acesso à funcionalidade, o cidadão deverá acessar o atual Portal Nacional da Redesim, disponível na página:

<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim>

e também no canal de Serviços Digitais da Receita Federal:

<https://servicos.receitafederal.gov.br>,

selecionar a opção “Proteger meu CPF” e logar com sua conta GOV.BR.

Em dezembro de 2023 o número de contas gov.br cadastradas no Governo Federal chegou a 51 milhões de contas nível Ouro, 24,2 milhões de contas nível Prata e 79,8 milhões de contas nível Bronze, ou seja, esse novo recurso tem o potencial de atender mais de 155 milhões de brasileiros.

Meus Clientes – Profissional Contábil

Essa nova ferramenta oferecerá ao profissional contábil a visualização de todas as Pessoas Jurídicas a ele vinculadas no CNPJ, e a possibilidade de renunciar, de forma independente, ao vínculo com as Pessoas



Jurídicas com quem não atua mais, seja por vinculação errada, fraudulenta, ou encerramento da prestação de serviço sem a devida atualização no cadastro CNPJ.

A medida contribui para garantir maior integridade às informações do Profissional Contábil no CNPJ e permitir que ele mesmo possa realizar a gestão dos seus dados.

Esta entrega reforça a parceria e colaboração da Receita Federal com a classe contábil brasileira, já que o produto oferece transparência da base de dados do CNPJ e autonomia ao profissional contábil.

As duas novas funcionalidades do CNPJ estão programadas para serem lançadas em 6 de abril de 2024.

Essa iniciativa reafirma o compromisso da Receita Federal em garantir a integridade e conformidade do cadastro dos contribuintes, adotando soluções proativas para a gestão do cadastro e o aprimoramento dos serviços digitais, visando melhor servir à população.

LEIA TAMBÉM – Diretor Técnico da FENACON participa de live da RFB sobre nova funcionalidade para contadores que atende pleito da Federação

Confira abaixo a live com a participação do diretor Técnico da FENACON, Wilson Gimenez:

Com informações da Receita Federal

Receita Federal implementa nova funcionalidade para contadores que atende pleito da FENACON – Sistema FENACON

Autuações da Receita Federal sobem 65% em 2023 e somam R\$ 225,5 bi

Para 2024, haverá mais fiscalização sobre setor de eventos

As autuações promovidas pela Receita Federal bateram recorde e somaram R\$ 225,5 bilhões em 2023, divulgou nesta sexta-feira (5) o órgão. O valor recorde representa alta de 65% em relação aos R\$ 136,7 bilhões autuados em 2022.

Apesar do aumento nas autuações, apenas 5% do valor cobrado entrou nos cofres federais em 2023. Segundo a Receita Federal, isso ocorreu por causa de questionamentos dos contribuintes após a emissão dos autos de infração, tanto na esfera administrativa como em processos judiciais.

Do valor de R\$ 225,5 bilhões, informou o Fisco, R\$ 215,9 bilhões foram autuados de pessoas jurídicas e R\$ 9,6 bilhões de pessoas físicas.

O restante refere-se a empresas, principalmente grandes companhias. As empresas de maior porte responderam por 81,3% do total do valor autuado de pessoas jurídicas, R\$ 175,6 bilhões.

No ano passado, a Receita monitorou 8.596 empresas de forma diferenciada.

Essas companhias representam apenas 0,04% das empresas formais no país, mas respondem por 61% da arrecadação administrada pela Receita Federal.



Segundo o relatório, o monitoramento específico resultou em R\$ 27 bilhões em créditos tributários (valores a serem recebidos pelo Fisco) por meio de empresas que autorregularizaram a situação e evitaram sanções ou processos na Justiça. Desse total, foram pagos ou parcelados R\$ 5,6 bilhões.

Planejamento

Além de apresentar os resultados de 2023, a Receita divulgou o planejamento da fiscalização para 2024.

As ações de fiscalização se concentrarão em ajudas indevidas concedidas a empresas do setor de eventos por meio do Programa Perse, com as fiscalizações de uso da ajuda financeira de incentivos estaduais para obter desconto no Imposto de Renda e no mecanismo aprovado no fim do ano passado para coibir abusos na dedução de Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Em relação ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), a subsecretária de Fiscalização da Receita, Andrea Costa Chaves, disse que o órgão pretende ampliar em 2024 as notificações por uso irregular da ajuda, concedida a empresas afetadas pela pandemia.

No ano passado, informou a subsecretária “um número muito pequeno” de contribuintes foi notificado, dos quais a metade regularizou a situação voluntariamente. Ela não revelou a quantidade de notificações para o Perse.

Em relação ao JCP, o Fisco pretende concentrar a fiscalização em grandes empresas que usavam o mecanismo, que permite registrar a distribuição de lucros aos acionistas como despesa.

Isso na prática reduz o lucro e o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e tem sido usado por grandes empresas como ferramenta de planejamento tributário, para pagar menos tributos.

Em relação à dedução do IRPJ e da CSLL de ajudas estaduais a empresas, a Receita informou ter notificado 562 empresas por suspeita de irregularidade. No ano passado, o Congresso aprovou uma lei que restringe a utilização das subvenções (ajuda financeira) do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), tributo arrecadado por estados a investimentos.

As empresas podem deduzir do IRPJ e da CSLL a ajuda do ICMS usada para investir (comprar máquinas, equipamentos e fazer obras), mas não para gastos correntes.

A lei aprovada pelo Congresso estabeleceu uma renegociação especial para as empresas que utilizaram o benefício indevidamente e acumulam um passivo de cerca de R\$ 90 bilhões. Nesta semana, a Receita publicou a instrução normativa do programa de renegociação, que concederá até 80% de desconto na dívida. O prazo de adesão começa em 10 de abril.

Reforço

O reforço na fiscalização da Receita faz parte da estratégia do governo para elevar a arrecadação e cumprir a meta de zerar o déficit das contas públicas neste ano, com tolerância de até 0,25% do Produto Interno Bruto (PIB).

Apesar do compromisso, a Receita Federal informou que não trabalha com metas de lançamento de autos de infração, apenas com a definição dos temas prioritários de fiscalização a cada ano.

A subsecretária de Fiscalização da Receita admitiu que a greve dos auditores fiscais, no fim do ano passado e no início deste ano, impactou o número de autuações. Ela, no entanto, afirmou que



justamente a definição de estratégias de fiscalização ajudou a garantir o recorde de autuações no ano passado.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/autuacoes-da-receita-federal-sobem-65-em-2023-e-somam-r-2255-bi>

Projeto de Lei 7/2024 propõe alteração da alíquota de ITCMD em São Paulo

Alíquota escalonada de ITCMD conforme valor do bem herdado ou doado no estado de São Paulo é proposta no Projeto de Lei 7/2024.

Aprovada no final de 2023, após extensa discussão e ajustes, a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132) trouxe mudanças consideráveis nas regras do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis) a serem aplicadas por cada um dos estados da Federação. Pelo novo texto, o tributo deve passar a ser progressivo, de forma que a alíquota deve aumentar à medida que o montante herdado ou doado seja, também, maior. Com a referida mudança, o recolhimento do imposto deverá ser proporcional ao valor recebido.

Em face de tais alterações, foi apresentado na ALESP (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) o Projeto de Lei nº 7/2024, em 2 de fevereiro de 2024, que propõe a ampliação das alíquotas do ITCMD no estado de São Paulo. Seu principal objetivo é modificar a alíquota atual de 4%, que incide sobre doações e heranças, e estabelecer um sistema progressivo de alíquotas de acordo com o valor do bem doado ou herdado, estando, assim, em consonância com as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 132.

Posto isto, caso o referido projeto de lei seja aprovado, a atual alíquota de 4%, prevista na Lei nº. 10.705/2000, deverá ser substituída por alíquotas que variam de 2% a 8%, as quais serão aplicadas de acordo com o valor do patrimônio doado ou herdado, conforme abaixo indicado:

Valor do bem/patrimônio	Alíquota
R\$ 353.600,00	2%
De R\$ 353.600,00 a R\$ 3.005.600,00	4%
De R\$ 3.005.600,00 a R\$ 9.900.800,00	6%
Acima de R\$ 9.900.800,00	8%

A título exemplificativo, considerando a legislação atual, sobre um patrimônio de R\$ 10.000.000,00 incidiria a alíquota de 4%, resultando no valor de R\$ 400.000,00 de imposto. Com a aprovação das alterações, o valor do imposto dobrará, impactando significativamente o recolhimento pelo contribuinte.

Caso o projeto de lei em questão seja aprovado ainda em 2024, a progressividade do ITCMD será aplicada apenas em 2025, considerando que a eficácia das regras propostas deverá observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Assim, a lei entrará em vigor desde a data de sua publicação, contudo produzirá efeitos apenas após o prazo de 90 dias de sua publicação e no ano subsequente.

E como ficam os demais estados?



Atualmente, a maioria dos estados já aplica a progressividade da alíquota do imposto, contudo, os seguintes estados possivelmente também alterarão as respectivas legislações estaduais para acompanhar as mudanças trazidas pela Reforma Tributária:

Estado	Alíquota atual
Alagoas	2% para doações e 4% para herança (falecimento antes de abril/2017 pode ter tributação minorada)
Amapá	3% para doações e 4% para herança
Amazonas	alíquota única de 2% (há isenção a depender do bem)
Espírito Santo	alíquota única de 4%
Mato Grosso do Sul	3% para doações e 6% para herança
Minas Gerais	alíquota única de 5%
Paraná	alíquota única de 4% (para fatos geradores a partir de 2016)
Roraima	alíquota única de 4%
São Paulo	alíquota única de 4% (há faixa de isenção)

Como as mudanças no Projeto de Lei 7/2024 afetam os Planejamentos Sucessórios?

As disposições trazidas pela Reforma Tributária juntamente com as alterações propostas no Projeto de Lei nº 7/2024 podem refletir na aceleração de trabalhos que envolvam o planejamento sucessório no estado de São Paulo. Tal modificação considera a possibilidade de progressão da alíquota do ITCMD, pois aqueles que desejam fazer um planejamento sucessório ainda em vida devem se programar para que a antecipação do imposto seja realizada o mais rápido possível, de preferência ainda no ano de 2024, para que as atuais regras ainda sejam aplicadas.

Assim, levando em consideração as regras aplicadas a São Paulo, ao contrário de outros estados, o projeto de lei supramencionado em nada alterou a regra sobre a implementação de avaliação de bens integralizados em holdings patrimoniais. Na realidade, enquanto estiver em vigência a atual legislação, ainda haverá benefícios em relação ao fato de a base de cálculo do imposto recair sobre o valor declarado do patrimônio.

Por fim, a BLB Auditores e Consultores, por meio de sua divisão especializada em planejamento patrimonial e sucessório, conta com uma equipe preparada e experiente para fornecer informações adicionais sobre este assunto. Entre em contato conosco!

Autoria de Gabriela Borges e revisão de Liz Azevedo
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores
Compartilhe



IFRS 18: nova norma contábil que impacta as demonstrações financeiras.

O que é a IFRS 18?

A “IFRS 18 – Apresentação e Divulgação das Demonstrações Contábeis” é uma norma contábil emitida pelo International Accounting Standards Board (IASB) em 9 de abril de 2024.

A norma tem como objetivo aprimorar a comunicação de informações nas demonstrações contábeis, com um foco especial na demonstração do resultado e nas notas explicativas.

Quais as normas impactadas pela IFRS 18?

A norma substitui a IAS 1 Apresentação das Demonstrações Financeiras, equivalente no Brasil ao “CPC 26 (R1) – Apresentação das demonstrações contábeis” e inclui:

Novos requisitos de apresentação e divulgações nas demonstrações financeiras.

Requisitos trazidos da IAS 1 com apenas alterações limitadas na redação (essas alterações não têm como objetivo modificar nenhum requisito).

A nova norma (IFRS 18), altera ainda outros pronunciamentos:

IAS 7 (CPC 03) – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IFRS 12 (CPC 45) – Divulgações de Participações em Outras Entidades;

IAS 33 (CPC 41) – Resultado por Ação;

IAS 34 (CPC 21) – Demonstração Intermediária;

IAS 8 (CPC 23) – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; e

IFRS 7 (CPC 40) – Instrumentos financeiros – Evidenciação.

A norma possui alterações limitadas à demonstração dos fluxos de caixa.

Quais empresas estão sujeitas à aplicação da IFRS 18?

Praticamente todas as companhias que utilizam as normas IFRS (CPC) para preparar suas demonstrações financeiras estão afetadas pela IFRS 18. Isso ocorre porque a IFRS 18 estabelece diretrizes para a apresentação e divulgação das demonstrações contábeis, impactando, assim, todos que seguem essas normas.

Quando começa a vigorar a norma?

A adoção da norma IFRS 18 está prevista para 1º de janeiro de 2027. No entanto, é importante lembrar que existe um período comparativo nas demonstrações financeiras e outro período de ajustes nos controles internos das entidades, antes dessa data. Portanto, é essencial que profissionais e empresas comecem a se familiarizar com esta norma o quanto antes.

Quais as principais mudanças trazidas pela IFRS 18?

A principal mudança da nova norma é a Estrutura de apresentação da demonstração do resultado, a qual possui 5 novas categorias, incluindo os impostos antes do lucro ou prejuízo (demostradas na Figura 1, nas caixas à direita):



Revenue	X	Operating
Operating expenses	(X)	
Operating profit or loss	X	
Share of profit or loss of integral associates and joint ventures	X	Integral associates and joint ventures
Operating profit or loss and income and expenses from integral associates and joint ventures	X	
Share of profit or loss of non-integral associates and joint ventures	X	Investing
Income from investments	X	
Profit or loss before financing and income tax	X	
Interest revenue from cash and cash equivalents	X	Financing
Expenses from financing activities	(X)	
Unwinding of discount on pension liabilities and provisions	(X)	
Profit or loss before tax	X	

Figura 1 — Resumo de uma demonstração de resultado

Além das categorias acima, a norma (em seu item 45) inclui mais uma categoria, ou seja, a categoria de operações descontinuadas.

A norma propõe que uma companhia apresente os seguintes “novos” subtotais na demonstração do resultado (mostrados como sombreados na Figura 1):

- (a) lucro ou prejuízo operacional;
- (b) lucro ou prejuízo operacional e receitas e despesas de “associadas integrais e joint ventures” (tradução livre); e
- (c) lucro ou prejuízo antes de financiamentos e imposto de renda.

O que incluir em cada categoria (em cada “caixinha”)?

A categoria operacional inclui informações sobre receitas e despesas das principais atividades de uma entidade. Uma companhia deve classificar na categoria operacional todas as receitas e despesas que não sejam classificadas nas outras categorias (investimento; financiamento; coligadas, controladas e joint ventures; imposto de renda; ou operações descontinuadas).

A categoria de investimento inclui retornos de investimentos, ou seja, receitas e despesas de ativos que geram retorno individualmente e em grande parte independentemente de outros recursos detidos pela empresa.

A categoria de financiamento inclui:

receitas e despesas de caixa e equivalentes de caixa;
receitas e despesas de passivos decorrentes de atividades de financiamento; e
receitas e despesas de juros sobre outros passivos.
Associadas integrais e não integrais e joint ventures



A norma define “associadas integrais e joint ventures” e “associadas não integrais e joint ventures”, e exige que uma entidade classifique suas associadas e empreendimentos conjuntos contabilizadas por equivalência patrimonial como integrais ou não integrantes do negócio principal da empresa Atividades.

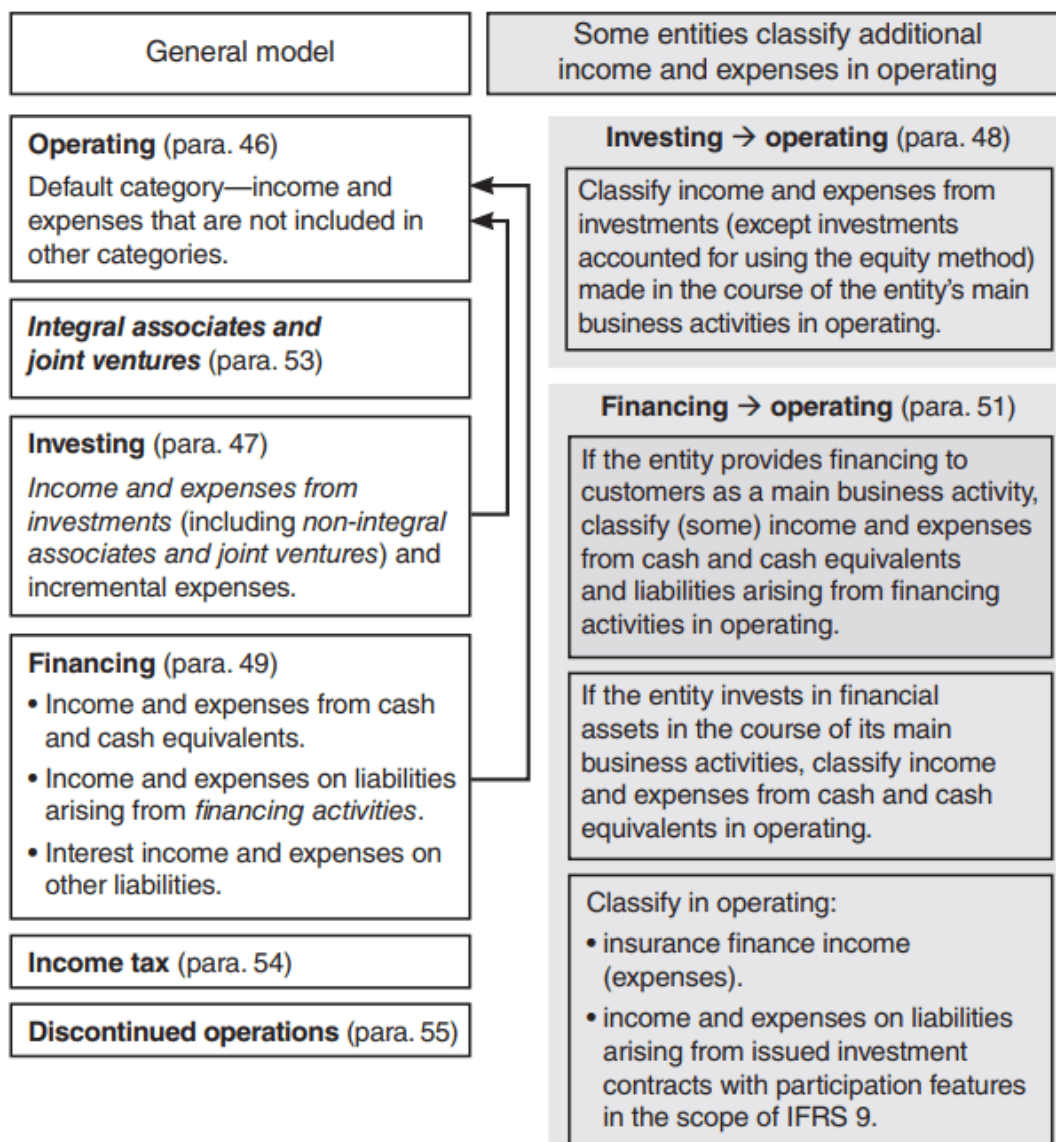
A norma exige que uma entidade:

- (a) classifique, na categoria de associadas integrais e empreendimentos conjuntos da demonstração do resultado, receitas e despesas de associadas integrais e empreendimentos conjuntos, e apresente um subtotal para lucros ou perdas operacionais e receitas e despesas de associadas integrais e empreendimentos conjuntos;
- (b) apresente, como fluxos de caixa de atividades de investimento na demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa de investimentos em associadas integrais e empreendimentos conjuntos separadamente dos fluxos de caixa de investimentos em associadas não integrantes e empreendimentos conjuntos;
- (c) apresente, na demonstração da posição financeira (DRE), os investimentos em associadas integrais e empreendimentos conjuntos separadamente dos investimentos em associadas não integrantes e empreendimentos conjuntos; e
- (d) divulgue, nas notas, a informação para associadas integrais e empreendimentos conjuntos separadamente de associadas não integrantes e empreendimentos conjuntos.

Exemplificando, na Figura 2 temos o resumo dos requisitos para classificação de receitas e despesas em categorias na demonstração do resultado.

Observe que todas as “receitas e despesas que não estão incluídas em outras categorias” entram na atividade operacional.

Figure 2- Classification of income and expenses in the statement of profit or loss



As atividades demonstradas na demonstração do resultado têm correlação com a Demonstração dos Fluxos de Caixa (CPC 03 – IAS 7)?

Não, as receitas e despesas classificadas nas categorias operacionais, de investimento e de financiamento na demonstração do resultado não correspondem necessariamente aos fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento na demonstração dos fluxos de caixa.

Como é tratada a apresentação das despesas operacionais utilizando o método da natureza da despesa e o método de análise da função da despesa

A empresa deve apresentar as suas despesas operacionais utilizando o método da natureza da despesa ou o método de análise da função da despesa.

Mas o que são esses dois métodos?

(a) Método da função da despesa:

Este método classifica as despesas de acordo com a função que desempenham na empresa. Por exemplo, as despesas podem ser classificadas como custo dos produtos ou serviços vendidos, despesas administrativas, despesas financeiras etc. É o método mais utilizado no Brasil.

(b) Método de despesa por natureza:

Neste método, as despesas são agrupadas de acordo com a sua natureza, sem considerar a função que desempenham na empresa. Exemplos incluem depreciações, compras de materiais, despesas com transporte, benefícios aos empregados e despesas de publicidade. Este método é comumente utilizado no Brasil nas notas explicativas, a fim de conciliar o respectivo método com a demonstração de resultado (método da função da despesa).

Quais as mudanças na Demonstração dos Fluxos de Caixa?

A norma exige que uma companhia utilize o subtotal do lucro ou prejuízo operacional como ponto de partida para o método indireto da demonstração dos fluxos de caixa das atividades operacionais.

A norma reduz as alternativas de apresentação atualmente permitidas pela IAS 7 (Demonstração dos Fluxos de Caixa) e exige que, na demonstração dos fluxos de caixa, uma entidade classifique os fluxos de caixa de juros e dividendos conforme mostrados na Figura 3.

Item de fluxo de caixa	Na maioria das entidades	Entidades especificadas (a)
Juros pagos	Financiamento	A escolha da política contabilística, a possível localização depende da classificação das receitas e despesas relacionadas na demonstração de resultados
Juros recebidos	Investimento	
Dividendos recebidos	Investimento	
Dividendos pagos	Financiamento	

(a) Uma empresa que concede financiamento a clientes como atividade empresarial principal ou no decurso das suas atividades empresariais principais investe em ativos que geram retorno individual e em grande medida independentemente dos outros recursos da companhia.

Figura 3 – Classificação dos fluxos de caixa de juros e dividendos

Medidas de desempenho de gestão (Management Performance Measures)

A norma introduziu uma definição de “medidas de desempenho de gestão” e exige que uma empresa as divulgue numa única nota às demonstrações financeiras.

As medidas de desempenho de gestão são definidas pela norma como subtotais de receitas e despesas que:

- (a) são usados em comunicações públicas fora das demonstrações financeiras;
- (b) complementar totais ou subtotais especificados pelas normas IFRS; e



(c) comunicar aos usuários das demonstrações financeiras a visão da administração sobre um aspecto do desempenho financeiro de uma entidade.

Os totais e subtotais apresentados na demonstração do resultado não são medidas de desempenho de gestão.

As medidas de desempenho de gestão devem:

- (a) representar fielmente aspectos do desempenho financeiro da entidade aos usuários das demonstrações financeiras; e
- (b) ser descritos de uma forma clara e compreensível que não induza os utilizadores em erro.

A nota às demonstrações financeiras deve incluir uma declaração de que as medidas de desempenho da gestão proporcionam a visão da gestão sobre um aspecto do desempenho financeiro da companhia e não são necessariamente comparáveis com medidas que partilham descrições semelhantes fornecidas por outras empresas.

Além disso, para cada medida de desempenho de gestão, uma entidade deve divulgar nas notas:

- (a) uma descrição do motivo pelo qual a medida de desempenho da gestão comunica a visão da administração sobre o desempenho, incluindo uma explicação sobre:
 - (I) como a medida de desempenho de gestão é calculada; e
 - (II) como a medida fornece informações úteis sobre o desempenho da entidade;
- (b) uma reconciliação entre a medida de desempenho de gestão e o subtotal ou total mais diretamente comparável com a demonstração do resultado;
- (c) o efeito dos tributos sobre o lucro e o efeito sobre resultado dos não controladores para cada item divulgado na reconciliação exigida no item acima (“b”); e
- (d) como a entidade determinou o efeito dos tributos sobre o lucro exigido no item acima (“c”).

Por onde começamos a aplicação da IFRS 18?

Antes de aplicar a norma IFRS 18, é essencial não apenas ler, mas também compreender completamente o seu conteúdo. A implementação efetiva só é possível com um entendimento integral da norma. A assistência de profissionais especializados em IFRS é crucial para a adoção correta da IFRS 18.

É importante lembrar que o objetivo da norma, que é aprimorar a comunicação de informações nas demonstrações contábeis, só será alcançado se a norma for aplicada adequadamente. Embora a norma possa parecer um simples “de – para” à primeira vista, as empresas devem analisar se seus controles internos estão capturando as informações exigidas pela IFRS 18. Isso inclui, mas não se limita, as modificações no plano de contas contábeis para atender às exigências da IFRS 18 e de outras normas correlatas.

O Grupo BLB tem expertise na aplicação das normas IFRS. A BLB Escola de Negócios oferece cursos em diversas áreas do conhecimento, como IFRS, Finanças, Tributos e Governança e Compliance, disponíveis nas modalidades EAD, presenciais e In Company. Esses diversos cursos podem ser de grande ajuda para entender e aplicar efetivamente as normas IFRS.

Remerson Galindo

Sócio-diretor de Auditoria Independente, escritório de São Paulo (SP)

BLB Auditores e Consultores

Alíquotas de importação e gerais de PIS e Cofins no Brasil: uma análise dos impactos econômico-tributários.

Neste artigo trataremos sobre as diferenças entre as alíquotas de PIS-Importação e Cofins-Importação, prescritas na Lei 10.865/2004, assim como também exploraremos as alíquotas gerais do regime não-cumulativo das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins). Nosso principal objetivo é analisar as perspectivas dessas alíquotas, descrevendo a carga tributária dos cenários pré e pós exclusão do ICMS na base de cálculo das importações e comparando-os com o contexto atual das operações nacionais.

PIS-Importação e Cofins-Importação

Até 2004, o PIS e a Cofins do regime não-cumulativo incidiam tanto sobre mercadorias importadas quanto sobre mercadorias nacionais apenas no momento do faturamento. Vale ressaltar que as alíquotas eram de 1,65% e 7,60%, respectivamente, de forma que a incidência dessas contribuições sobre as importações era igual à aplicável às operações nacionais.

Em 2004, a tributação específica de PIS e Cofins sobre as importações de mercadorias foi objeto da Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei 10.865/2004. Com essa primeira alteração, a base de cálculo a ser considerada nas operações de importação de mercadorias era o valor aduaneiro, acrescido do ICMS devido e do valor das próprias contribuições, aplicando-se as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (Cofins), além de alíquotas diferenciadas em operações específicas, como a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e produtos classificados em determinados capítulos da Tipi.

Portanto, o recolhimento sobre as importações era equiparado às operações nacionais, em se tratando de base de cálculo e alíquotas, conforme ilustrado na Imagem 1:

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	1,65%	1.000,00	40,00	1.040,00	17,16
Cofins-Importação	7,60%	1.000,00	40,00	1.040,00	79,04

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.180,00	19,47
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.180,00	89,68

A alteração em questão, porém, levou a um tratamento tributário diferente para produtos importados e nacionais. Enquanto as operações internas eram tributadas apenas no momento da venda, as importações passaram a ser tributadas tanto no momento do desembaraço aduaneiro quanto na posterior venda no mercado interno. Com isso, surgiu a possibilidade do aproveitamento integral do valor pago no desembaraço aduaneiro como crédito das contribuições.

Em 2013, foi promulgada a Lei 12.865 alterando a base de cálculo do PIS e da Cofins sobre importações. A partir de então, essas contribuições deixaram de considerar, no seu cálculo, o valor do ICMS e das próprias contribuições para serem calculadas apenas sobre o valor aduaneiro.

Lei 10.865/2004

Art. 7º A base de cálculo será:

I – o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Tal decisão impactou diretamente a competitividade no mercado nacional. Sendo assim, nesse momento, tornou-se mais benéfico importar mercadorias do que as adquirir nacionalmente, pois as contribuições incidentes sobre a receita eram menores, conforme exemplificado na Imagem 2:

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	1,65%	1.000,00	40,00	1.000,00	16,50
Cofins-Importação	7,60%	1.000,00	40,00	1.000,00	76,00

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.180,00	19,47
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.180,00	89,68

Após constatar o impacto no mercado nacional, foi promulgada a Lei 13.137/2015, a qual alterou as alíquotas das contribuições para 2,10% (PIS-Importação) e 9,65% (Cofins-Importação). Essa majoração das alíquotas teve como objetivo não só proteger o mercado nacional, como também trazer equilíbrio fiscal, já que as arrecadações dessas contribuições são destinadas ao Programa de Integração Social, a exemplo do seguro-desemprego, e ao financiamento da Seguridade Social como um todo.

Assim, a alteração das alíquotas inverteu completamente a situação, tornando mais benéfica a aquisição das mercadorias no mercado nacional, conforme demonstrado na Imagem 3:

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	2,10%	1.000,00	40,00	1.000,00	21,00
Cofins-Importação	9,65%	1.000,00	40,00	1.000,00	96,50

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.180,00	19,47
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.180,00	89,68

“Tese do Século”: a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins nas operações nacionais
Como é de conhecimento geral, em maio de 2021, o STF decidiu que os contribuintes de PIS/Cofins não-cumulativo poderiam retirar o ICMS da base de cálculo das receitas que serviam como fatos geradores das contribuições nacionais, como abordado no artigo STF decide que ICMS destacado na nota fiscal não entra na base de PIS e COFINS, disponível no blog da BLB. Isso ocorre pelo fato de as contribuições relacionadas às importações de mercadorias serem regidas por legislação própria, aumentando ainda mais a competitividade do mercado interno, conforme elucidado na Imagem 4:



Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	2,10%	1.000,00	40,00	1.000,00	21,00
Cofins-Importação	9,65%	1.000,00	40,00	1.000,00	96,50

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.000,00	16,50
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.000,00	76,00

Com a decisão do STF, e considerando que o ICMS já não compõe a base de cálculo das contribuições referentes às importações de mercadorias desde a Lei 10.865/2004, uma dúvida surge sobre a necessidade de manutenção de alíquotas superiores para as importações.

Importações com carga tributária de 11,75% ou 9,25%? E qual é o impacto para a sua empresa?

Conforme mencionado no tópico anterior, a questão relacionada às alíquotas de importações está diretamente ligada ao crédito permitido na aquisição das mercadorias, que é maior nas importações. Assim, dependendo das condições comerciais, seria mais benéfico para o adquirente optar pelas mercadorias importadas, pois isso exercerá um impacto direto em seu fluxo de caixa.

As empresas optantes pelo Lucro Real e obrigadas ao regime não-cumulativo de apuração de PIS/Cofins não sofrem tanto com a questão tributária acerca deste assunto, pois o crédito apropriável, determinado nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, está atrelado ao pagamento do débito. Ou seja, se a carga tributária no pagamento ao fornecedor for de 11,75%, o crédito apropriável será relativo a 11,75%. O principal impacto para as empresas desse regime tributário é o fluxo de caixa pois, ao reduzir a carga tributária da operação, consequentemente será reduzido o desembolso pecuniário no momento da aquisição da mercadoria.

Já as empresas optantes pelo Lucro Presumido, sujeitas ao regime cumulativo de apuração, possuem um impacto relevante com tal discrepância entre as cargas tributárias, pelo fato de não possuir a manutenção dos créditos de PIS e Cofins, conforme determinado na Lei 9.718/1998, assim, não há a apuração de créditos a serem descontados sobre as despesas e aquisições. Posto isto, o impacto pecuniário seria de 11,75% nas aquisições de mercadorias importadas, havendo este desembolso no momento da aquisição dos produtos. Caso as importações sofram alterações e passem a ser tributadas como anteriormente, o impacto pecuniário seria alterado para 9,25%.

Por fim, mas não menos importante, as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional também são impactadas de forma relevante pelas alíquotas diferenciadas nas importações, uma vez que este regime tributário não permite apropriação do crédito nas aquisições de mercadorias e, consequentemente, haveria um desembolso pecuniário de 11,75% contra um crédito de 0,00%.

Abaixo, na Imagem 5, podemos observar um comparativo entre operações Importadas e Nacionais, levando em consideração o regime tributário do adquirente da mercadoria, detentor do crédito (se houver).



Operação envolvendo Alíquotas de Importação		Operação envolvendo Alíquotas Nacionais	
Carga Tributária (Débito)	11,75%	Carga Tributária (Débito)	9,25%
Lucro Real (Crédito)	11,75%	Lucro Real (Crédito)	9,25%
Lucro Presumido (Crédito)	0,00%	Lucro Presumido (Crédito)	0,00%
Simples Nacional (Crédito)	0,00%	Simples Nacional (Crédito)	0,00%

Conclusão

Considerando o impacto do PIS/Cofins-importação sobre os diversos regimes tributários das empresas, e buscando um tratamento semelhante para os contribuintes de forma a favorecer um ambiente de mercado equilibrado e livre, sem distorções, talvez seja o momento de rever as alíquotas diferenciadas das contribuições de PIS/Cofins sobre as importações.

De outro lado, considerando os casos em que é permitido às empresas optarem entre os regimes de Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, o cenário atual oferece oportunidades para as empresas se organizarem de forma que o impacto tributário cause menos distorções para suas operações.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada na identificação de oportunidades tributárias, tal como a abordada neste artigo. Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Leonardo Pirani e revisão técnica de Pedro Magalhães

Consultoria Tributária

BLB Auditores e Consultores

ITCMD – Integralização de capital com transferência de imóveis do patrimônio dos sócios para sociedade limitada.

I. A transferência de imóveis do patrimônio dos sócios para a sociedade limitada para integralização do capital social da empresa não é hipótese de incidência prevista na legislação do ITCMD.

II. Quando verificada na situação concreta a utilização formal de atos e negócios jurídicos estruturados desprovidos de essência negocial ou ainda, eivados de vícios para encobrir materialmente outros, de natureza diversa, para, assim, suprimir o real fato gerador da obrigação tributária, então, esses negócios poderão ser desconsiderados pela autoridade administrativa.

1. A Consulente, que tem como atividade principal a de aluguel de imóveis próprios (CNAE 68.10-2-02), relata que Ofício de Registro de Imóveis de determinado município paulista solicitou a manifestação desta Secretaria da Fazenda e Planejamento a respeito de eventual incidência de ITCMD na integralização das quotas do capital social da Consulente por um dos sócios, efetuada em 2012, realizada por meio de imóveis cujos valores foram atribuídos abaixo do valor de mercado. Tal fato tem por consequência a valorização das quotas do outro sócio e não há no contrato social qualquer evidência de que ocorreu uma compensação financeira por parte deste sócio, cujas quotas sociais sofreram valorização. O sócio responsável pela integralização faleceu em 2015.



2. Ao final, solicita a manifestação formal desta Secretaria da Fazenda e Planejamento, a fim de ser verificada a possível incidência do ITCMD sobre o ato de integralização de bem imóvel uma vez que foi atribuído ao bem valor inferior ao valor de mercado e, em caso afirmativo, indaga como realizar o cálculo do imposto devido "levando em consideração o número de quotas e a meação da outra sócia".

3. Registre-se que a Consulente anexa, eletronicamente, cópias de: (i) e-mail em que consta a informação sobre a Nota de Devolução expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis; (ii) alteração de Contrato Social de 2016; e (iii) anexo ao contrato social de 2012, em que constam listados os bens imóveis com os quais o sócio falecido integralizou o capital social.

Interpretação

4. Preliminarmente, informamos que será tratada, nesta resposta, apenas a eventual doação decorrente da integralização de capital, que foi objeto de questionamento, e não a transmissão causa morte decorrente do falecimento posterior do sócio.

5. Isso posto, de acordo com cópia digital do documento intitulado como "Primeira alteração contratual (...)", anexado à Consulta, no dia 25/07/2012 foi realizado o registro perante a junta comercial do Estado de São Paulo, da empresa ora Consulente, com capital inicial de R\$ 5.725.651,00, subscrito e integralizado pelos sócios: o pai, com a devida outorga uxória da esposa, integralizou o montante de R\$ 5.724.651,00, por meio de 32 imóveis, bem como por meio de quotas de participação em duas sociedades empresárias, e o filho, integralizou o montante de R\$ 1.000,00, em moeda corrente nacional.

6. Com o falecimento do sócio (pai) em 2015, conforme sentença homologatória da partilha, coube aos herdeiros, viúva e filho, o valor de R\$ 2.862.825,50 para cada um. Em função da partilha, houve alteração contratual em 28/06/2016 retirando o sócio (pai) falecido e incluindo a viúva, bem como aumentando o capital social para R\$ 5.730.000,00, representando um aumento de R\$ 3.349,00, este valor foi integralizado em moeda corrente nacional, por ambos os sócios remanescentes em partes iguais.

7. Depreende-se que todos os bens imóveis foram integralizados pelo valor histórico, conforme cópia digital do documento intitulado como "Anexo 1(...)", anexado à Consulta, bem como verifica-se que não houve contraprestação por parte do filho em função da integralização do capital social pelo valor histórico dos bens realizada pelo pai.

8. Isso posto, cumpre esclarecer que, a princípio, a transferência de imóveis do patrimônio dos sócios para a sociedade limitada para integralização do capital social da empresa não é hipótese de incidência prevista na legislação do ITCMD.

9. Contudo, ressalta-se que, na hipótese de integralização de capital acima do valor que cabe a cada sócio, sem o correspondente reflexo em sua participação na sociedade, esta Consultoria Tributária entende que pode haver doação de bens ou direitos, portanto sujeita à incidência do ITCMD.

10. Para melhor explicar esse último item, passamos a um exemplo:

10.1. Dois senhores, A e B, proprietários de um imóvel (na proporção de 50% cada um), com valor de mercado de R\$ 500.000,00 e valor histórico (constante das declarações de Imposto sobre a Renda) de R\$ 200.000,00 resolvem, juntamente com um terceiro, C, constituir uma sociedade limitada. Para tanto, estabelecem no contrato social que o capital da empresa, formado por 300 mil quotas (com valor de R\$ 1,00 cada quota) será realizado mediante a integralização do referido imóvel, por parte dos dois



senhores, A e B, e por R\$ 100.000,00 em dinheiro integralizado por C. As quotas serão divididas da seguinte maneira: 100 mil quotas para cada sócio.

10.2. Pode-se perceber, nesse caso, que:

10.2.1. Houve integralização do imóvel pelo valor histórico (permitida pelo artigo 23 da Lei 9.249/1995).

10.2.2. O valor (de mercado) das quotas resultantes da incorporação do imóvel ao capital social não é igual ao valor de mercado do imóvel integralizado. A empresa, que não tem nenhum passivo, possui como ativos um imóvel de valor R\$ 500.000,00 e R\$ 100.000,00 em dinheiro, somando R\$ 600.000,00 de valor de mercado. As quotas sociais pertencentes aos senhores A e B estão registradas por R\$ 200.000,00, no entanto, possuem valor de mercado de R\$ 400.000,00.

10.2.3. O terceiro C, que integralizou o valor de R\$ 100.000,00 em dinheiro, passou a ser proprietário de quotas sociais registradas pelo valor de R\$ 100.000,00, mas que possuem valor de mercado de R\$ 200.000,00.

10.3. Os senhores A e B possuíam um patrimônio de R\$ 250.000,00 cada um (metade do imóvel que possuía valor de mercado de R\$ 500.000,00) e com a constituição da empresa, nos termos estabelecidos, passaram a ter um patrimônio de R\$ 200.000,00 cada um, representado por 100.000 quotas do capital social da empresa. As 100.000 quotas, conforme indicamos, estão registradas por R\$ 100.000,00 reais, mas possuem valor de mercado de R\$ 200.000,00 (33,33% do valor total de mercado da empresa, que é de R\$ 600.000,00). É evidente que ambos sofreram um prejuízo patrimonial da ordem de R\$ 50.000,00 cada um.

10.4. O terceiro C, por outro lado, sofreu um acréscimo patrimonial de R\$ 100.000,00, uma vez que integralizou o valor de R\$ 100.000,00 em dinheiro para a constituição da empresa e passou a ser titular de 100.000 quotas do capital social que, conforme indicamos, possuem valor de mercado de R\$ 200.000,00.

10.5. No presente caso é possível se vislumbrar todos os elementos que caracterizam a doação, quais sejam:

10.5.1. Natureza contratual (existe um contrato social para constituição da entidade, que modifica direitos patrimoniais dos contratantes).

10.5.2. Aceitação (todos assinam o contrato de comum acordo).

10.5.3. Transferência patrimonial (os sócios A e B sofrem prejuízo patrimonial de R\$ 50.000,00 cada um ao passo em que o sócio C tem um acréscimo patrimonial de R\$100.000,00).

10.5.4. Animus donandi (os sócios têm a faculdade de integralizar o imóvel pelo valor de mercado ou pelo valor histórico. Optando pelo valor histórico sem exigir quaisquer contrapartidas que compensem seu prejuízo patrimonial estarão praticando um ato de liberalidade).

10.5.5. Se fizerem pelo valor histórico e receberem uma compensação financeira de R\$ 50.000,00 cada um, do terceiro C, não há que se falar em doação, visto não ter havido nem prejuízo patrimonial, nem liberalidade. Se fizerem a integralização pelo valor de mercado, por sua vez, não haverá prejuízo patrimonial.



11. Nota-se, assim, que, sem o correspondente reflexo nas quotas do sócio integralizador, o valor do imóvel que ultrapassa o valor pelo qual ele é integralizado acaba por se configurar como uma transferência voluntária (doação) do patrimônio dos sócios integralizadores para o outro sócio, caracterizando-se, portanto, como hipótese de incidência do ITCMD.

12. Com efeito, não se pode perder de vista a possibilidade da utilização do instituto da integralização de capital social e da doação (regulados pelo direito civil e empresarial), para ocultar ou simular negócios jurídicos com objetivo de se esquivar do pagamento de tributos. Nessa situação, de acordo com o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal está autorizada a desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Consequentemente, quando verificada na situação concreta a utilização formal de atos e negócios jurídicos estruturados desprovidos de essência negocial ou ainda, evadidos de vícios para encobrir materialmente outros, de natureza diversa, para, assim, suprimir o real fato gerador da obrigação tributária, então, esses negócios poderão ser desconsiderados pela autoridade administrativa, para que haja a autuação de acordo com o fato gerador materialmente praticado.

13. Feitas essas observações, na situação em análise, convém ressaltar que o fato de ter sido realizada a integralização do capital social com os 32 imóveis, devidamente relacionados no documento intitulado “Anexo 1(...)”, pelo seu valor histórico, pode resultar na transferência de patrimônio para o outro sócio quando se considera o valor de mercado desse bem, ou seja, o valor das quotas do capital da empresa refletirá o valor de mercado desse imóvel, resultando na transferência de parte desse patrimônio para o outro sócio, ainda que indiretamente.

14. Como no exemplo exposto acima, sem uma compensação financeira, quando o valor do imóvel ultrapassa o valor pelo qual ele é integralizado pode se configurar uma transferência voluntária (doação) do patrimônio do sócio integralizador para o outro sócio, caracterizando-se, portanto, como hipótese de incidência do ITCMD, cuja base de cálculo deverá considerar a valorização das quotas dos sócios beneficiado, quando nelas refletido o valor de mercado do bem imóvel integralizado (artigos 9º e 13 da Lei 10.705/2000).

15. Por fim, ressalte-se que a consulta tributária é um instrumento para elucidação de dúvida pontual quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária estadual, na forma estabelecida pelos artigos 510 e seguintes do RICMS/2000, combinados com o artigo 31-A da Lei 10.705/2000, fugindo à competência deste órgão consultivo a tarefa de verificar concretamente se a operação praticada pela Consultante preenche as condições referidas na Consulta. Nesse caso, a Consultante poderá procurar o Posto Fiscal, órgão competente para realizar a análise documental referente ao caso concreto à luz desta esta resposta à consulta.

16. Ante o exposto, consideram-se respondidas as dúvidas apresentadas.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consultante nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

Domicílio judicial eletrônico - Particularidades deste novo sistema.

Por: Fernanda de Paula Moura (*)

Atributos do novo sistema criado pelo CNJ para centralizar o recebimento de intimação e citação nos processos judiciais.



Com a reforma do CPC/15, foi introduzido no art. 246 a possibilidade da citação de forma eletrônica, isso gerou ao CNJ a necessidade de normatização sobre o assunto.

Em 2022, a resolução 455/22 regulamentou a lei e estabeleceu que as comunicações processuais fossem realizadas de forma eletrônica através da plataforma denominada DJE - Domicílio Judicial Eletrônico.

Dentro do programa justiça 4.0 que impulsiona a transformação digital do judiciário, está o DJE que visa unificar o envio e recebimento de todas as comunicações processuais em um único sistema.

O principal objetivo do DJE é criar um endereço judicial virtual para centralizar as comunicações processuais, citações e intimações às pessoas jurídicas e físicas de todos os tribunais brasileiros, de forma eletrônica, em uma única plataforma, uma vez que o acesso a essas comunicações vem se dando de diversas formas tais como: Carta (com ou sem aviso de recebimento), oficial de justiça, e-mail, whatsapp, dentre outros.

Assim, o sistema receberá informações dos Tribunais de todo o Brasil, de modo que cada pessoa física ou jurídica, órgãos públicos e advogados cadastrados, tomarão conhecimento de uma nova ação judicial ou das intimações de um processo já existente, dentro desta plataforma.

O DJE vem sendo implementado em todos os Tribunais brasileiros, e fará integração com todos os sistemas usados pelos Tribunais, como o PJE, Esaj, Projudi, Eproc, dentre outros, permitindo a comunicação de todos os atos processuais.

Para que o sistema funcione de forma efetiva, todas as instituições financeiras, empresas de médio e grande porte e entidades públicas devem se cadastrar para o recebimento das comunicações processuais, de modo que as instituições que não se cadastrarem de forma voluntária no prazo estipulado, estão sujeitas ao cadastro compulsório com os dados existentes na base de dados da Receita Federal.

Para pessoas físicas, o cadastro é facultativo.

Ao se cadastrar, a empresa ou pessoa física pode definir vários perfis para a utilização do sistema, atribuindo-lhes permissões para recebimento das citações e/ou intimação ou não.

O perfil de administrador possui todas as funcionalidades disponíveis para a sua gestão, ou seja, é este quem define as permissões para os demais perfis tais como para o perfil de preposto que pode ser o advogado, o estagiário, os assessores...

Após a realização do cadastro e definição dos perfis, as comunicações processuais podem ser recebidas por outro meio apenas em caráter de exceção, de modo que, em regra, as empresas ou pessoas físicas passarão a receber as informações dos seus processos novos ou já em andamento através dessa plataforma, deixando de receber citações, intimações e notificações pelo correio, por e-mail, pelo whatsapp ou qualquer outra forma de recebimento anteriormente praticada.

As empresas podem escolher conceder as permissões aos perfis, se as intimações e/ou citações serão recebidas pelo advogado, pelo estagiário ou pela própria instituição no perfil de administrador.

Realizado o cadastro e definido os perfis, o usuário responsável deve dar leitura da comunicação para que o prazo processual se inicie, sendo que se a ciência não for dada no prazo legal, o sistema fará a



leitura de forma automática, podendo acarretar a perda de prazos processuais, e no caso de ausência de leitura da citação, sem a apresentação de justa causa, multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 246 do CPC.

Por isso, o usuário responsável pela ciência das citações e/ou das intimações deve acessar o sistema diariamente para acompanhamento das comunicações processuais, uma vez que os prazos para tomar ciência são curtos, sendo apenas de 2 dias úteis para a citação e 10 dias corridos para intimação.

Portanto, se a citação foi disponibilizada para a empresa pelo DJE em uma segunda-feira, por exemplo, o usuário terá até quarta-feira para dar leitura no sistema, iniciando seu prazo para contestação na quinta-feira.

Se nesta situação hipotética, o usuário não toma ciência da citação até quarta-feira, de toda forma o prazo para contestar iniciará quinta-feira, independente se ele tem conhecimento ou não daquele novo processo e estará sujeito ainda à aplicação de multa, caso não apresente justo motivo pela falta de leitura da citação.

Antes da utilização do DJE, o procedimento para expedição de ofício para algum órgão público, por exemplo, se dava de forma morosa, uma vez que a secretaria da vara expedie o ofício, envia por correios, o órgão recebe alguns dias depois, responde, envia por correio novamente, a vara recebe, digitaliza e junta aos autos.

Esse procedimento pode durar vários meses até que a resposta ao ofício seja efetivamente juntada aos autos.

Com a implantação do novo sistema, esse procedimento será mais célere, uma vez que o ofício será expedido pelo sistema, o órgão tem o prazo para dar leitura e para responder sendo que a resposta virá pelo próprio sistema para ser integrado aos autos.

Assim será também com as citações e intimações que antes eram realizadas de forma morosa, tendo que aguardar a juntada do aviso de recebimento nos autos para início do prazo. Isso porque haverá a centralização de todos os expedientes no sistema, o que tornará os procedimentos mais práticos e rápidos.

É possível perceber, portanto, que a principal alteração com a implantação do domicílio judicial eletrônico é no tocante ao recebimento das citações, que atualmente é realizada por correio ou oficial de justiça, sendo que, após a implementação do sistema será realizada pelo DJE.

No tocante às intimações, os Tribunais que utilizam o PJE na justiça comum, já era realizado este procedimento de o advogado acessar o sistema e dar leitura nas intimações para início da contagem dos prazos.

A alteração será apenas em relação ao sistema onde será dado a ciência.

Ao invés de ter que acessar o PJE de cada Tribunal para dar leitura, após a finalização da implantação do DJE, o advogado ou responsável pela leitura deverá dar ciência pelo novo sistema de modo que aparecerá a intimação de todos os Tribunais brasileiros nesta única plataforma.

Por conseguinte, esta nova ferramenta, trará mais praticidade, agilidade e segurança jurídica aos processos e consequentemente acarretará grande economia ao poder judiciário de forma geral.



Mas é preciso que as empresas estejam preparadas para a implementação do sistema com o treinamento adequado das pessoas que irão participar da sua operação, para evitar erros na leitura, o que pode acarretar na perda de prazos processuais e aplicação de multas.

(*) Fernanda de Paula Moura é Graduada em Direito e pós-graduada em Direito do trabalho e processo do trabalho, controller no escritório Cunha Pereira & Massara.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/405244/domicilio-judicial-eletronico--particularidades-deste-novo-sistema>

Funcionária temporária receberá estabilidade gestacional retroativa

Segundo magistrada, não pode norma infraconstitucional, que dispõe sobre o contrato de

Grávida com contrato temporário tem direito a estabilidade gestacional

Auxiliar de limpeza contratada por período determinado possui direito a estabilidade gestacional de forma retroativa.

A decisão é da 8ª turma do TRT da 2ª região, ao entender que independe da natureza do acordo firmado, a CF/88 garante o benefício visando a proteção da mãe e do nascituro.

Nos autos, a mulher narra que era auxiliar de serviços gerais em empresa terceirizada, e prestou serviço em uma escola municipal com contrato temporário, pelo prazo de 90 dias.

Entretanto, afirma que ao ser dispensada por justa causa antes do término do acordo, já estava grávida de seis semanas.

Na origem, o juízo julgou o pedido como improcedente, tendo em conta o reconhecimento da validade do contrato temporário da mulher, bem como em razão da fixação de tese jurídica pelo TST.

Em recuso, a desembargadora Sueli Tomé da Ponte, entendeu que a empregada gestante, além do direito à respectiva licença maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII, da CF/88), também faz jus à garantia provisória de emprego.

"Releva notar que o legislador constituinte fez inserir norma de ordem pública visando à proteção da maternidade e do nascituro, bem assim à permanência no emprego, cujo conteúdo não contempla qualquer restrição, isto é, independe da natureza do contrato, se firmado por tempo indeterminado ou não.

Assim, não pode a norma infraconstitucional, que dispõe sobre o contrato de experiência ou temporário, afastar direito constitucionalmente assegurado."

Ademais, a magistrada afirmou que o entendimento do TST aplicado pelo juiz foi revertido pelo STF, ao julgar o RE 842.844 (Tema 542).



"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o Tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese:

"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado".

Assim, deu provimento ao pedido da mulher e condenou a empresa ao pagamento de indenização do período de estabilidade correspondente aos salários devidos desde o fim do contrato até cinco meses após a data do parto.

O escritório Tadim Neves Advocacia atuou no caso.

Processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Confira aqui o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/405333/funcionaria-temporaria-recebera-estabilidade-gestacional-retroativa>

EFD-Reinf - Transmissão assíncrona obrigatória a partir de 22/07/2024

A Receita Federal do Brasil - RFB informa que desativará a transmissão síncrona dos eventos R-1000, R-1070 e R-3010 e dos eventos da série R-2000 a partir de 22/07/2024.

A partir dessa data, todos os eventos deverão ser enviados exclusivamente no modo assíncrono.

Com isso, a RFB busca otimizar o processo de recepção de dados, tornando-o mais eficiente e seguro.

O que os contribuintes precisam fazer?

A partir de 22/07/2024 os contribuintes devem enviar todos os eventos no modo assíncrono.

Para tanto, antecipar-se atentando para que seus sistemas estejam corretamente configurados para o envio assíncrono, evitando assim, transtornos de última hora e garantindo a entrega de suas obrigações fiscais em dia.

Consulte seu contador ou o desenvolvedor do software responsável pelo envio dos eventos da EFD-Reinf.

Quais serviços serão desativados?

Serão desativadas em 22/07/2024 as URL's abaixo, citadas no manual do desenvolvedor.

4.1. Webservice envio lote modelo síncrono (página 22 do manual do desenvolvedor)

Ambiente de Produção:

<https://reinf.receita.fazenda.gov.br/WsREINF/RecepcaoLoteReinf.svc>

Ambiente de Produção Restrita:



<https://preprodefdreinf.receita.fazenda.gov.br/wsreinf/RecepcaoLoteReinf.svc>

8. Consulta Resultado Processamento Evento R-2099 recebido em Lote modelo Síncrono (página 29 do manual do desenvolvedor)

Ambiente de Produção:

<https://reinf.receita.fazenda.gov.br/WsReinfConsultas/ConsultasReinf.svc>

Ambiente de Produção Restrita:

<https://preprodefdreinf.receita.fazenda.gov.br/WsReinfConsultas/ConsultasReinf.svc>

9.1. WebService SOAP para Consulta a Recibo de Entrega de Evento (página 31 do manual do desenvolvedor)

Ambiente de Produção:

<https://reinf.receita.fazenda.gov.br/WsReinfConsultas/ConsultasReinf.svc>

Ambiente de Produção Restrita:

<https://preprodefdreinf.receita.fazenda.gov.br/WsReinfConsultas/ConsultasReinf.svc>

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7400#:~:text=A%20partir%20de%2022%2F07%2F2024%20os%20con%20tribuintes%20devem%20enviar,suas%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20fiscais%20em%20d>

Cobrança de PIS e Cofins sobre locação de móveis ou imóveis é constitucional, decide STF.

Para a maioria, o conceito de faturamento abrange todas as atividades operacionais das empresas, o que autoriza a incidência das contribuições.

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a Constituição Federal permite a cobrança dos tributos PIS e Cofins sobre as receitas recebidas por empresas com locação de bens móveis ou imóveis.

O Tribunal finalizou, nesta quinta-feira (11), o julgamento de dois recursos extraordinários envolvendo a matéria, que tem repercussão geral.

Em decisão majoritária, os ministros entenderam que, desde a redação original da Constituição Federal de 1988, o conceito de faturamento, para fins de cobrança de PIS/Cofins, já correspondia à receita bruta decorrente do exercício das atividades operacionais da empresa, independentemente de constar expressamente no objeto social.

Locação de bens

No Recurso Extraordinário (RE) 599658 (Tema 630), a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que garantiu a uma indústria moveleira de São Paulo o direito de excluir da base de cálculo do PIS a receita do aluguel obtido pela locação de um imóvel próprio.

Já no Recurso Extraordinário (RE) 659412 (Tema 684), uma empresa de locação de bens móveis, no caso contêineres e equipamentos de transporte, contestava decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) favorável à União, ou seja, que reconheceu a incidência da tributação.



Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a Constituição sempre autorizou a incidência das contribuições. Ele foi seguido pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Nunes Marques, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e pelo presidente, ministro Luís Roberto Barroso.

A corrente vencida considerou que, antes da Emenda Constitucional (EC) 20/1998 e da legislação que a implementou, o conceito de faturamento só abrangia venda de mercadoria e prestação de serviços, e não admitia qualquer outra atividade. Essa conclusão foi adotada pelos ministros Marco Aurélio (aposentado), relator do RE 659412, Luiz Fux, relator do RE 599658, e Edson Fachin. O ministro André Mendonça também integrou essa corrente, mas só votou no processo sobre locação de imóveis, pois ele sucedeu o ministro Marco Aurélio na Corte.

Casos concretos

Assim, o STF negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a tributação sobre receitas decorrentes da locação de bens móveis. Em relação ao recurso da União, o Tribunal deu-lhe provimento e garantiu a tributação sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis próprios, por estar no campo das atividades operacionais do contribuinte.

Tese de repercussão geral

O Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

é constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal.

Confira o resumo do julgamento.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532094&ori=1>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 03 DE ABRIL DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RECEITA BRUTA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE VENDA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas do vendedor de imóveis com comissão não são dedutíveis da receita bruta para fins de apuração do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 526, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RECEITA BRUTA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE VENDA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas do vendedor de imóveis com comissão não são dedutíveis da receita bruta para fins de apuração do resultado presumido.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 526, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
RECEITA BRUTA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE VENDA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas do vendedor de imóveis com comissão não são dedutíveis da receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 526, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
RECEITA BRUTA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE VENDA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas do vendedor de imóveis com comissão não são dedutíveis da receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 526, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º.

SC Cosit nº 75-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137189>

Escrituração Contábil Digital (ECD): Guia Completo.

O cumprimento das normas da Escrituração Contábil Digital (ECD) é essencial para garantir a transparência e conformidade das informações contábeis das empresas

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é um marco na modernização da contabilidade brasileira, substituindo a entrega manual dos livros contábeis por um processo digital mais eficiente e seguro.



Implementada em 2008, a ECD oferece diversos benefícios para empresas e contadores, simplificando o cumprimento das obrigações fiscais e otimizando a gestão das finanças.

O que é ECD?

A ECD é um sistema que permite a entrega digital dos livros contábeis, como o Diário, Razão, Balancetes e Demonstrações Financeiras, à Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa entrega é feita em formato XML, através do portal SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Benefícios da ECD:

Agilidade e praticidade: Elimina a necessidade de entrega manual dos livros contábeis, reduzindo o tempo e o custo do processo.

Segurança e confiabilidade: A assinatura digital garante a autenticidade e a integridade das informações.

Redução de erros: O sistema valida as informações antes da entrega, diminuindo o risco de erros e inconsistências.

Acessibilidade e organização: Facilita o acesso e a consulta dos livros contábeis pela RFB e pelos próprios contribuintes.

Modernização da contabilidade: Promove a modernização da gestão contábil das empresas, com maior eficiência e produtividade.

Quem é obrigado a entregar a ECD?

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as imunes e isentas, que são obrigadas a manter escrituração contábil, devem entregar a ECD.

Prazo de entrega da ECD:

A ECD deve ser entregue anualmente, até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Como entregar a ECD:

A entrega da ECD é feita através do portal SPED, utilizando um certificado digital válido.

Passo a passo para entregar a ECD:

Acessar o portal SPED

Efetuar login com certificado digital

Selecionar a opção "ECD"

Preencher o formulário de entrega

Importar o arquivo XML da ECD

Assinar digitalmente a ECD

Transmitir a ECD

Software para ECD:

Existem diversos softwares no mercado que podem auxiliar na geração do arquivo XML da ECD e na entrega da ECD.

Dicas para entregar a ECD sem erros:

Mantenha a escrituração contábil em dia.

Utilize um software confiável para gerar o arquivo XML da ECD.

Revise o arquivo XML da ECD antes de transmiti-lo.

Assine digitalmente a ECD com um certificado digital válido.

Transmita a ECD dentro do prazo estabelecido.



A ECD é uma ferramenta essencial para a modernização da contabilidade brasileira, oferecendo diversos benefícios para empresas e contadores. Ao entregar a ECD em dia e de forma correta, as empresas garantem o cumprimento das obrigações fiscais e otimizam a gestão das finanças.

Lembre-se:

A legislação contábil brasileira é complexa e exige atualização constante.

Consulte um profissional de contabilidade para garantir que a escrituração contábil e a entrega da ECD da sua empresa estejam em conformidade com as normas e legislações vigentes.

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/81645/escrituracao-contabil-digital-eed-guia-completo>

INSS: Quais os principais Auxílios e como Solicitar.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) oferece diversos auxílios para amparar trabalhadores em momentos de necessidade. Este guia completo tem como objetivo detalhar os principais auxílios disponíveis em 2024, incluindo:

Auxílio-Doença:

Descrição: Benefício para quem está temporariamente incapacitado para o trabalho por doença ou acidente.

Requisitos:

Carência: 12 meses de contribuição para os últimos 18 meses;

Incapacidade para o trabalho comprovada por perícia médica.

Valor:

91% do salário de benefício (média dos últimos 12 meses de contribuição).

Solicitação:

Agência do INSS, Meu INSS (site ou app), Telefone 135.

2. Auxílio-Acidente:

Descrição: Benefício para quem tem sequelas de acidente de trabalho que reduzem sua capacidade de trabalho.

Requisitos:

Ter doença ou lesão decorrente de acidente de trabalho;

Incapacidade total ou parcial para o trabalho.

Valor:

50% a 100% do salário de benefício, dependendo do grau de incapacidade.

Solicitação:

Agência do INSS, Meu INSS (site ou app), Telefone 135.



3. Auxílio-Maternidade:

Descrição: Benefício para gestantes, adotantes ou mães que amamentam.

Requisitos:

Carência: 10 meses de contribuição para os últimos 18 meses;

Salário de maternidade de 120 dias para gestantes;

120 dias para adotantes (a partir da data da guarda judicial);

6 meses para mães que amamentam (a partir do parto).

Valor:

100% do salário de benefício.

Solicitação:

Agência do INSS, Meu INSS (site ou app), Telefone 135.

4. Auxílio-Reclusão:

Descrição: Benefício para dependentes de segurado preso em regime fechado.

Requisitos:

Dependente do segurado;

Segurado preso em regime fechado;

Renda familiar inferior a 1/3 do salário mínimo por pessoa.

Valor:

Valor varia conforme o número de dependentes.

Solicitação:

Agência do INSS, Meu INSS (site ou app), Telefone 135.

5. Auxílio-Doença Previdenciário:

Descrição: Benefício para quem está incapacitado para o trabalho por doença ou acidente não relacionado ao trabalho.

Requisitos:

Carência: 12 meses de contribuição para os últimos 18 meses;

Incapacidade para o trabalho comprovada por perícia médica.

Valor:

91% do salário de benefício (média dos últimos 12 meses de contribuição).

Solicitação:

Agência do INSS, Meu INSS (site ou app), Telefone 135.

6. Auxílio-Inclusão:

Descrição: Benefício para pessoas com deficiência que ingressam no mercado de trabalho.

Requisitos:

Ter deficiência que dificulte o acesso ao mercado de trabalho;

Ser reabilitado pelo INSS.



Valor:

Salário-mínimo.

Solicitação:

Agência do INSS, Meu INSS (site ou app), Telefone 135.

7. Salário-Família:

Descrição: Benefício para famílias de baixa renda com filhos menores de 14 anos ou pessoas com deficiência.

Requisitos:

Renda familiar mensal por pessoa não superior a R\$ 553,13;

Filhos menores de 14 anos ou pessoas com deficiência sob sua responsabilidade.

Valor:

R\$ 54,58 por dependente.

Solicitação:

Agência do INSS, Meu INSS (site ou app), Telefone 135.

Documentos necessários:

Documento de identidade;

CPF;

Carteira de Trabalho;

Carnê de contribuição ao INSS (se for o caso);

Certidão de nascimento dos filhos (se for o caso);

Laudo médico (se for o caso).

Dicas:

Consulte o site do INSS (<https://www.gov.br/inss/pt-br>) para mais informações;

Agende seu atendimento pelo Meu INSS para evitar filas;

Tenha em mãos todos os documentos necessários;

Fonte: Jornal Contábil

Mulher demitida processa empresa e é condenada em R\$ 100 mil por desvios

Após troca de acusações, juiz de GO recomendou acordo entre as partes.

Funcionária entra na Justiça após demissão e acaba tendo de pagar R\$ 100 mil para a empresa após desvio de dinheiro

Ex-gerente que ajuizou ação contra empresa terá que restitui-la em aproximadamente 100 mil.

Após suposto desvio de dinheiro realizado pela mulher, as partes firmaram acordo, que, no último dia 25, foi homologado pelo juiz do Trabalho Armando Benedito Bianki, da 1ª vara de Anápolis/GO.



Nos autos consta que, após ser demitida, a ex-funcionária moveu uma ação contra o posto de gasolina na qual trabalhava, alegando acúmulo de função, danos morais e assédio moral, ligados à suspeita de desvio. Inicialmente, ela buscava uma indenização superior a R\$ 87 mil.

A defesa do posto refutou as acusações e afirmou que a ex-gerente havia feito desvios financeiros, retirando dinheiro do caixa e registrando-os como despesas no cartão de crédito.

Diante do impasse, uma auditoria foi ordenada pelo juiz, revelando um desvio de aproximadamente R\$ 242 mil no posto durante dois anos.

Após analisar o caso, o juiz sugeriu um acordo entre as partes, que após dois meses de negociação, foi firmado.

O acordo, então homologado, determinou que a ex-gerente pague 71 salários-mínimos, o equivalente a R\$ 100.252, à empresa.

O advogado Jorge Henrique Elias atua pelo posto de gasolina.

Processo: 0010579-56.2022.5.18.0051

Leia a homologação.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/405099/mulher-acusada-de-desviar-dinheiro-processa-empresa-e-acaba-condenada>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 03 DE ABRIL DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OSCIP. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. REQUISITOS.

É permitida a remuneração de dirigentes, tanto estatutários quanto com vínculo de emprego, de associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999, sem a perda da isenção do IRPJ prevista na Lei nº 9.532, de 1997, desde que eles atuem efetivamente na gestão executiva e que a entidade atenda aos demais requisitos previstos na legislação.

Com relação à remuneração de dirigentes com vínculo empregatício (não estatutários), as associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP devem observar o disposto no art. 34 da Lei nº 10.637, de 2002, inclusive sobre o comando de que o valor bruto de remuneração não seja superior ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

No que tange à remuneração de dirigentes estatutários, as associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP devem observar os dispostos na alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, cumulativamente com o disposto no inciso II do § 4º, bem como os §§ 5º e 6º, do mesmo artigo.

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" e §§ 4º a 6º e art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 34; Lei nº 9.790, de 1999, arts. 3º e 4º. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 201, art. 10 e 13.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

**ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OSCIP. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. REQUISITOS.**

É permitida a remuneração de dirigentes, tanto estatutários quanto com vínculo de emprego, de associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999, sem a perda da isenção da CSLL prevista na Lei nº 9.532, de 1997, desde que eles atuem efetivamente na gestão executiva e que a entidade atenda aos demais requisitos previstos na legislação.

Com relação à remuneração de dirigentes com vínculo empregatício (não-estatutários), as associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP devem observar o disposto no art. 34 da Lei nº 10.637, de 2002, inclusive sobre o comando de que o valor bruto de remuneração não seja superior ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

No que tange à remuneração de dirigentes estatutários, as associações sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP devem observar os dispostos na alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, cumulativamente com o disposto no inciso II do § 4º, bem como os §§ 5º e 6º, do mesmo artigo.

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" e §§ 4º a 6º e art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 34; Lei nº 9.790, de 1999, arts. 3º e 4º. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 201, art. 10 e 13.

SC Cosit nº 73-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137162>

Publicada Instrução Normativa que atualiza as normas gerais de tributação previdenciária

A medida está alinhada a objetivos estratégicos da Receita Federal de promover um ambiente regulatório estável, previsível e consistente, bem como de simplificar e reduzir obrigações acessórias.

A Instrução Normativa RFB nº 2.185, de 5 de abril de 2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

A medida objetiva atualizar o texto normativo por meio da inclusão de entendimentos jurisprudenciais vinculantes, da adequação de dispositivos a normatização superior recentemente publicada e do tratamento adequado sobre tópicos relativos ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

As principais alterações são:



A IN trata da não incidência de contribuições patronais sobre a prorrogação do salário-maternidade, ainda que compartilhada com o pai, nos termos do Parecer Conjunto SEI nº 27/2023/MF, aprovado por despacho da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, de 29 de setembro de 2023.

Prevê, ainda, o entendimento jurisprudencial segundo o qual o produtor rural pessoa física sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação, em razão de não ser considerado empresa, nos termos do Parecer SEI nº 5899/2022/ME, aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional por meio de despacho de 16 de outubro de 2023. O ato normativo apresenta o conceito de parceria rural constante do art. 4º do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, é adequado à nova definição prevista na Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007, que incluiu o § 1º no art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra.

Altera os artigos 186 a 190, que tratam das entidades beneficentes imunes às contribuições previdenciárias, para fins de correção de erros materiais da redação original, melhoria de redação e adequação aos termos do Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, que regulamentou a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Altera-se, também, o inciso IV do § 2º do art. 27, que trata dos eventos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial necessários para a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, bem como o § 3º do art. 234, para excluir a obrigatoriedade de atualização anual do PPP quando não houver modificação das informações constantes do referido formulário, uniformizando o entendimento entre a RFB e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a eliminar obrigações tributárias acessórias que se tornaram desnecessárias.

A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, tem as respectivas bases legais e interpretativas anotadas ao final de cada dispositivo, cujos links são disponibilizados na versão divulgada no Sistema Normas da RFB, para facilitar a pesquisa pelo cidadão e promover a segurança jurídica na aplicação da norma.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/publicada-instrucao-normativa-que-atualiza-as-normas-gerais-de-tributacao-previdenciaria>

Receita Federal e órgãos parceiros deflagram Operação Fim de Linha.

Ação visa dismantlar esquema de lavagem de recursos e sonegação de tributos de uma das maiores facções criminosas do País por meio de duas empresas de ônibus da capital paulista.

Nesta terça-feira, dia 9 de abril, a Receita Federal, o Ministério Público de São Paulo, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), a Polícia Militar e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) deflagraram a Operação Fim de Linha.

A operação tem como objetivo dismantlar duas organizações que lavam recursos ilícitos de uma das maiores facções criminosas do País, provenientes de tráfico de drogas, roubos e outros delitos, por meio de duas empresas de ônibus que atuam no transporte urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

Foram expedidos quatro mandados de prisão preventiva e 52 mandados de busca e apreensão para 39 alvos pessoa física e 13 alvos pessoa jurídica.

Desses, 41 alvos são da cidade de São Paulo e os demais são de Barueri, Cotia, Guarujá, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itaquaquecetuba, Itu, Mauá, Santana de Parnaíba, São Bernardo do Campo e São José dos Campos.



Também foi autorizado judicialmente o arresto, sequestro e bloqueio de bens dos alvos de mais de R\$ 600 milhões.

A Receita Federal participa do cumprimento dos mandados em 20 dos alvos (19 em São Paulo e um em São Bernardo do Campo), nos quais foi verificado interesse tributário.

Diante dos fortes indícios de irregularidades fiscais já identificados, a Receita Federal deu início, durante o cumprimento dos mandados de hoje, a 21 fiscalizações de pessoas físicas e jurídicas.

Os contribuintes fiscalizados detêm, juntos, patrimônio total declarado de mais de R\$ 148 milhões e movimentaram, apenas entre 2020 e 2022, mais R\$ 732 milhões em suas contas correntes.

A Receita Federal estima que serão lavrados autos de infração da ordem de R\$ 200 milhões.

Esquema

Em investigações preliminares que subsidiaram a atuação do Ministério Público no caso, a Receita Federal identificou a utilização de diversos esquemas tributários para lavagem de dinheiro do crime organizado.

Entre os mecanismos estão integralizações de capital social de empresas com valores sem origem lícita, movimentações financeiras atípicas e distribuições de lucro desordenadas e sem lastro financeiro.

Mesmo em anos em que registravam prejuízos, as empresas alvo da operação distribuíam dividendos milionários a seus sócios.

Por exemplo, um dos sócios recebeu mais de R\$ 14,8 milhões em dividendos entre 2015 e 2022, período em que a empresa teve um prejuízo acumulado de mais de R\$ 5 milhões.

A distribuição de dividendos, além de “esquentar” o dinheiro ilícito, possibilitava o não pagamento de tributos pelos beneficiários, uma vez que esse tipo de rendimento é isento de imposto de renda.

A Receita Federal já identificou também que ao menos R\$ 25 milhões em débitos de tributos federais foram objeto de compensações tributárias fraudulentas realizadas por uma das empresas.

Após as compensações, a empresa conseguia obter Certidões Negativas de Débitos, documento indispensável para participar de licitações, prejudicando assim o caráter competitivo dos certames em que participava.

O fisco federal verificou ainda a realização de dezenas de operações de compra e venda de imóveis e de outros bens de luxo em uma complexa rede de holdings, empresas de participação e revendedoras de veículos de propriedade de terceiros relacionados aos contribuintes investigados.

Os indícios demonstram tratar-se de uma rede de empresas interligadas por operadores principais, pessoas de confiança e ocultadores profissionais de bens, nos quais bens e valores adquiridos sem origem são ocultados das autoridades estatais.

Entre os bens que passaram por essas empresas está, por exemplo, o helicóptero utilizado na morte de dois importantes líderes da facção criminosa e o apartamento da esposa de um traficante internacional.

Uma revendedora de veículos de luxo, que é alvo das buscas, realizava compra e venda de carros de luxo, porém sem registrar o real proprietário dos veículos.

Movimentações financeiras atípicas e inconsistências fiscais indicam que essas empresas também podem estar a serviço do crime organizado.

Os esquemas contavam com a participação de experientes contadores que se encarregaram de viabilizar os complexos métodos utilizados para lavagem de dinheiro, dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos de atividades criminosas.

Os referidos contadores também são alvo da Operação Fim de Linha.

Entenda a Operação



Coletiva de imprensa

Será concedida entrevista coletiva nesta terça-feira, 9 de abril, às 12h, no edifício sede do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Endereço: Rua Riachuelo, 115, 9º andar, Auditório Tilene de Moraes, São Paulo/SP

Receita Federal e órgãos parceiros deflagram Operação Fim de Linha — Receita Federal (www.gov.br)



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – abril/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

ABRIL/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
18 e 25	quinta	09:00h às 18:00	Conhecendo e Aplicando as Funções de Pesquisa e referência no Excel	Gratuito	R\$ 250,00	R\$ 250,00	16	Ivan Evangelista Glicerio
30	terça	09:00h às 19:00	Capacitação de Consultor Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS

ABRIL/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
17	quarta	09:00 às 18:00	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM)	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Camilo
24	quarta	09:00 às 18:00	Sociedade em Contas de Participação	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Mendes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
24 a 26	quarta e sexta	09:00 às 13:00	IFRS na prática, com ênfase em micros, pequenas e médias empresas	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Luciano Perrone

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -**

Segunda Feira 15-04-2024: das 19:00 às 21:00 – tema: tecnologia pode melhorar o resultado da sua empresa.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 16-04-2024: das 19:00 às 21:00 – IRPF 2024 com o especialista Wagner Mendes. (encontro presencial)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 17-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 18-04-2024: das 19:00 às 21:00 -

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas -
Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas -
Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.